

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO IV

VENTANIA, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

EDIÇÃO Nº 791



PUBLICAÇÃO ATOS OFICIAIS



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Súmula: Dispõe sobre o novo Código Tributário Municipal de Ventania e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 3º - O Município de Ventania, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

LIVRO I

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - pela Constituição Federal;

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o sistema tributário nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 6º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 7º - Os tributos são compostos por impostos, taxas e contribuições.

Art. 8º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo único - Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste Código, com as limitações constantes da legislação tributária.

Art. 9º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 10 - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 11 - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer frente às despesas com a iluminação pública, a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no Município.

TÍTULO II

DAS LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 - No âmbito do Município, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos, os convênios e outras normas administrativas que lhes sejam complementares, que versem sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis e Decretos

Art. 13 - Lei tributária municipal é todo ato legal votado e aprovado pela Câmara de Vereadores instituindo, extinguindo ou regulamentando os tributos municipais, complementarmente às normas deste Código Tributário.

§ 1º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória;

IV - a definição do sujeito passivo da obrigação principal ou acessória;

V - a fixação da base de cálculo dos tributos e suas respectivas alíquotas;

VI - a definição de infrações tributárias e a cominação de penalidades aplicáveis;

VII - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a redução ou dispensa de penalidades.

§ 2º - Traduzirá majoração ou redução de tributo qualquer modificação da sua base de cálculo, salvo quando decorrente da atualização do respectivo valor monetário.

Art. 14 - Nenhuma ação ou omissão em matéria tributária será punida como infração se não houver lei anterior que as defina, nem será cominada penalidade que não esteja prevista em lei tributária vigente na data da ocorrência.

Art. 15 - A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos atos administrativos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º - Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, será observado o disposto nesta Lei Complementar, quanto à interpretação da legislação tributária.

Art. 16 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Vigência no Espaço

Art. 17 - Integram complementarmente as leis e os decretos em matérias tributárias:

I - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais atos normativos expedidos pelo órgão fazendário, quando compatíveis com a legislação tributária;

II - decisões proferidas pelos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - convênios celebrados pelo Município com a União, Estados e com outros Municípios.

Art. 18 - A observância das normas referidas no artigo anterior exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 19 - A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município ou, fora dele, nos limites em que os convênios de que participe lhe reconheçam extraterritorialidade.

Seção II

Vigência no Tempo

Art. 20 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - as leis e os decretos, na data de sua publicação;

II - os atos administrativos referidos no inciso I do art. 17, na data da sua publicação;

III - as decisões a que se refere o inciso II do art. 17, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 17, na data neles prevista.

Art. 21 - As leis complementares referentes à instituição ou majoração de tributo, entram em vigor respeitando os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo, as leis ou dispositivos de leis que:

I - definem novas hipóteses de incidência;

II - extinguem ou reduzem isenções, salvo se concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições.

Art. 22 - Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - A legislação tributária aplica-se imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 46 desta lei complementar.

Art. 24 - A legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 25 - É facultado ao Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir, no todo ou em parte, legislação tributária manifestamente inconstitucional, devendo, em tal caso, ajuizar a ação ou solicitar o seu ajuizamento com vistas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - A interpretação da legislação tributária atenderá o disposto neste Capítulo.

Art. 27 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente e na ordem enunciada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único - Do emprego da analogia não resultará a exigência de tributo novo, nem da equidade, a dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 28 - Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo para pesquisa de definição, conteúdo e alcance de seus institutos, conceitos e formas a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 29 - A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 30 - Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - concessão ou redução de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 31 - A legislação tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - capitulação legal ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

II - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III - natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

TÍTULO III

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares que regulamentam matéria tributária, observado ainda, o disposto nesta Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 33 - A competência tributária do Município é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - Mediante convênio aprovado pela Câmara de Vereadores, o Município poderá delegar, ao Estado ou à União, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 2º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 3º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 4º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, do Estado e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

§ 1º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A vedação do inciso VII não se aplica a bem imóvel cujo uso não atenda a sua função social, nos termos do inciso XXIII, do art. 5º da Constituição Federal, do art. 4º, inciso IV e art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 35 - O disposto no artigo anterior, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c", não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 36 - O disposto no art. 34, inciso VI, alínea "a" não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo Município, no que se refere aos tributos de sua competência.

Art. 37 - O disposto no art. 34, inciso VI, alínea "c" é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o art. 34, inciso VI, alínea "a" são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CAPÍTULO III

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 38 - O Sistema Tributário Municipal é composto pelos seguintes tributos:

§ 1º - Dos impostos instituídos pelo art. 156 da Constituição Federal:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana, instituído pelo inciso I do art. 156 da Constituição Federal;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, instituído pelo inciso II do art. 156 da Constituição Federal;

III - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal, instituído pelo inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

§ 2º - Taxas, instituídas pelo inciso II do art. 145 da Constituição Federal:



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

I - em razão do exercício do poder de polícia;

II - pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 3º - Contribuições:

I - de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituída pelo inciso III do art. 145 da Constituição Federal;

II - de custeio do serviço de iluminação pública, instituída pelo art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 39 - Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 41 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 42 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 43 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 44 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 45 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 46 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 47 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica os atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 48 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Ventania/PR, na condição de titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 50 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de Lei.

Art. 51 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 52 - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 53 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Art. 54 - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 55 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 56 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 57 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 58 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 59 - A Autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 60 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 61 - A responsabilidade pelo crédito tributário pode ser atribuída de forma expressa a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 62 - Os créditos relativos a tributos constituídos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 63 - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Parágrafo único - Fica resguardada a responsabilidade sobre eventuais créditos tributários sobre o referido imóvel ao antigo proprietário sendo passíveis de cobrança extrajudicial e judicial.

Art. 64 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único - A responsabilidade mencionada nos incisos II e III deste artigo alcança a atualização monetária e os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 65 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 66 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 67 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

III - o disposto no "caput" deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

a) em processo de falência;

b) de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

IV - Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo quando o adquirente for:

a) sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

b) parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

c) identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

V - em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 68 - O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 69 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 70 - O disposto no artigo anterior só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 71 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no art. 69 desta Lei Complementar;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade Por Infrações

Art. 72 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 73 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 74 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 75 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO V CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - O crédito tributário que é decorrente da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, regularmente constituído.

Art. 77 - As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendem ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 78 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas nesta Lei, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO Seção I Lançamento

Art. 79 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 80 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar.

Art. 81 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 82 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 83 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 84 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 85 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar para comparecer às repartições da prefeitura o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 86 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na prefeitura.

Art. 87 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 88 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 89 - São modalidades de lançamento:

I - lançamento por Declaração;

II - lançamento por Arbitramento da Base de Cálculo;

III - lançamento de Ofício;

IV - lançamento por Homologação.

Subseção I Lançamento Por Declaração



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 90 - O Lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - As declarações de informações fiscais deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Subseção II

Lançamento por Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 91 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 92 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento decorrente ou não de arbitramento poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - de comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - de verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Subseção III

Lançamento de Ofício

Art. 93 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção V

Lançamento por Homologação

Art. 94 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - É fixado em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação da apuração e do recolhimento do imposto sujeito a essa modalidade de lançamento.

§ 5º - Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior deste artigo sem que a autoridade administrativa se tenha pronunciado, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º - Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a autoridade administrativa constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 95 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Art. 96 - O disposto no artigo anterior não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 97 - O Município poderá conceder moratória em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários fiscais mediante despacho do Executivo desde que autorizada em Lei específica.

Art. 98 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, e não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito tributário:

I - com atualização monetária e juros de mora;

II - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

III - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso III deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 99 - A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) as créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 100 - A moratória abrange os créditos tributários fiscais constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Seção III Do Depósito

Art. 101 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito extrajudicial à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativamente ou judicialmente visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 102 - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

II - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Parágrafo único - A lei municipal deverá observar as decisões de caráter vinculante com relação à matéria.

Art. 103 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento de ofício;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 104 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 105 - O depósito será efetuado em moeda corrente no país, mediante recolhimento em instituições bancárias, conveniadas com o Município.

Art. 106 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV Reclamações e Recursos

Art. 107 - O sujeito passivo de obrigação tributária tem o direito de insurgir-se contra o lançamento de tributo, ou, a penalidade aplicada, apresentando formalmente sua defesa junto ao órgão competente, utilizando-se do processo administrativo tributário, para:

I - reclamar, em primeira instância, contra a exigência tributária;

II - recorrer, em segunda instância, contra decisão de primeira instância.

§ 1º - A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário quando o processo administrativo tenha sido protocolado no prazo de 20 (vinte) dias da data do recebimento do auto de infração, do termo de apreensão ou da notificação do lançamento.

§ 2º - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário quando protocolado até 20 (vinte) dias da data da intimação para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 108 - A reclamação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário até a última data fixada para o cumprimento da decisão final.

Seção V Parcelamento

Art. 109 - Os créditos inscritos em dívida ativa, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante previsão em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Ao parcelamento será acrescido de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM se pessoa física e 2 (duas) UFM se



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

pessoa jurídica.

§ 3º - O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável munido de instrumento de procuração ou autorização, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento e termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º - O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela.

§ 5º - Para o caso de atraso no pagamento de três ou mais parcelas, considerar-se-á as demais vencidas e rescindido o contrato, o que implicará na cobrança do saldo devedor originário, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, judicialmente.

§ 6º - Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

§ 7º - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

§ 8º - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

§ 9º - Fica atribuída ao Secretário responsável pela área fazendária a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

§ 10 - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 11 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

§ 12 - A multa e juros previstos no § 2º deste artigo serão aplicados inclusive aos parcelamentos em curso, nas parcelas a serem pagas, vedadas compensações ou restituições de parcelas já quitadas com os acréscimos anteriormente previstos.

§ 13 - Ressalvados os créditos decorrentes de contratos administrativos, as dívidas não tributárias poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes, contudo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 (um) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 14 - O reparcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa poderá ocorrer desde que o contribuinte quite, no mínimo de 10% (dez por cento) do saldo devedor remanescente em conta única, à vista.

§ 15 - Caso o contribuinte tenha débitos tributários em dívida ativa, protestados e/ou ajuizados, deverá ser expedido um parcelamento autônomo para cada título.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO Seção I Disposições Gerais

Art. 110 - São modalidades de extinção do crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 111 - A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos artigos 81 e 93 desta Lei Complementar.

Art. 112 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 113 - Na hipótese de extinção mediante compensação, transação ou dação em pagamento, de créditos ajuizados, os processos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, após decisão da autoridade competente, sendo eventuais custas de responsabilidade do sujeito passivo.

Seção II Do Pagamento, da Cobrança e do Recolhimento

Art. 114 - A cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária far-se-á:

I - via meio eletrônico de pagamento;

II - mediante boleto de arrecadação devidamente registrado;

III - por meio de procedimento extrajudicial;

IV - mediante ação judicial.

Art. 115 - A cobrança e o recolhimento de crédito de natureza tributária e não tributária far-se-ão dentro da forma e prazos fixados nesta Lei Complementar.

Art. 116 - O recolhimento de crédito de natureza tributária e não tributária poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Competente.

Art. 117 - O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente ou por meio eletrônico de pagamento.

§ 1º - Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, a retenção na fonte realizada pelo responsável tributário, ainda que não recolhido ao Município, desde que o contribuinte comprove o fato.

§ 2º - A lei poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento de tributos municipais.

Art. 118 - O pagamento de crédito de natureza tributária e não tributária vencidos em dias não úteis fica prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 119 - O crédito de natureza tributária e não tributária não integralmente pago no vencimento será acrescido de multa moratória, juros e correção monetária nos termos deste artigo, aplicada até a data do pagamento:

I - para fins do cálculo da atualização monetária a que trata esta Lei Complementar será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), ou outro que venha a substituí-lo;

II - multa de mora:

a) até trinta dias contados da data do vencimento do tributo: 10% (dez por cento);

b) até sessenta dias contados da data do vencimento do tributo: 20% (vinte por cento);

c) a partir de sessenta e um dias contados da data do vencimento do tributo: 30% (trinta por cento).

III - juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

Art. 120 - O disposto no artigo anterior não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do tributo.

§ 1º - Ajuizada a dívida, serão devidos à custa e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 2º - Não se sujeita à incidência da multa moratória de que trata esta seção, o pagamento de crédito tributário sujeito à apuração pelo contribuinte, denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com vista à sua cobrança.

Seção III

Restituições de Pagamentos Indevidos

Art. 121 - Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 122 - Restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 123 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 121, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 121, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 124 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 125 - Quando se tratar de crédito tributário indevidamente arrecadado por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do (a) Secretário (a) Municipal de Arrecadação e Fiscalização, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 126 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 127 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 128 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá a Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção IV

Compensação

Art. 129 - A autoridade administrativa competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A compensação será sempre deferida em processo regular, observadas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de créditos.

Art. 130 - O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 1º - Iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a fazenda municipal.

§ 2º - A lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado.

§ 3º - São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação.

Art. 131 - Não será permitida a compensação de créditos tributários mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 132 - O processo de compensação que tratar da extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade administrativa competente, será remetido à Procuradoria Geral do Município para os procedimentos relativos à suspensão da execução fiscal.

Seção V

Transação

Art. 133 - O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a celebração de transação com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses Municipais, prevenir ou terminar litígio, judicial ou administrativo, visando a extinção do crédito tributário, mediante o pagamento da contraprestação ajustada.

Parágrafo único - Na realização da transação, o Município será representado pela Procuradoria Geral, com poderes para transacionar, sempre mediante justificativa fundamentada, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Seção VI

Remissão

Art. 134 - A Fazenda Pública Municipal poderá por despacho fundamentado, desde que com legislação específica que autorize:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução.

Art. 135 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Decadência

Art. 136 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 137 - O direito definido no artigo anterior extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Prescrição

Art. 138 - Considera-se prescrição a perda do direito da Administração Fazendária de cobrar o crédito tributário legalmente constituído.

§ 1º - A prescrição será contada de acordo com a modalidade de lançamento de cada tributo.

§ 2º - A prescrição dos tributos lançados por ofício começa a contar da data do lançamento, apresentando assim vencimento anual, independente de notificação formal, e de prévio procedimento administrativo, dispo do ente público do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, a contar do dia 1º de janeiro, operando-se no dia 31 de dezembro.

§ 3º - Ocorrerá a Prescrição dos tributos lançados por homologação se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, seja a homologação tácita ou expressa, a Administração Pública não efetuar as ações necessárias para a cobrança do crédito.

Art. 139 - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto extrajudicial ou judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal.

Parágrafo único - Quando comprovado que o crédito tributário foi fulminado pelo período da prescrição, fica autorizado o Setor Tributário emitir as baixas dos tributos.

Seção IX

Dação em Pagamento

Art. 140 - A dação em pagamento de bem imóvel é admitida como forma de extinção de crédito tributário municipal se atendida uma das seguintes condições:

I - houver interesse público, devidamente justificado, na recepção do imóvel oferecido em dação em pagamento para a sua integração ao patrimônio do Município;

II - ser de fácil alienação o imóvel se este não interessar à incorporação ao patrimônio público;

III - aceito o imóvel para fins de alienação, esta dar-se-á por meio de procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão, observadas as demais formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos;

IV - compete à autoridade administrativa competente, ouvido o (a) Prefeito (a) Municipal, no caso previsto no inciso I deste artigo, aceitar ou recusar a dação em pagamento;

V - para comprovar que o imóvel dado em pagamento é de fácil alienação, a Administração se valerá de consulta a, no mínimo, três profissionais do mercado imobiliário, regularmente habilitados, custeada pelo contribuinte devedor.

Art. 141 - Satisfeita uma das condições previstas no artigo anterior, a extinção de crédito tributário pela dação em pagamento deve observar os seguintes procedimentos:

I - comprovação, por meio de certidões, da titularidade da propriedade imobiliária e da desoneração de ônus, embargos e obrigações referentes ao imóvel dado em pagamento;

II - avaliação prévia do imóvel por avaliador ou instituição oficial, ratificada por comissão de servidores do quadro de pessoal do Município, que será definido por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo;

III - protocolado o pedido de dação em pagamento e manifestado o interesse no recebimento do imóvel, suspender-se-á os procedimentos de execução do crédito tributário, cabendo à Procuradoria Geral do Município providenciar o registro do instrumento da dação em pagamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, custeado pelo contribuinte;

IV - se no curso do processo o contribuinte der motivo para a inexecução da obrigação, o crédito será integralmente restabelecido;

V - a extinção do crédito só se dará com a averbação da dação em pagamento no Registro de Imóveis.

Seção X

Conversão Depósito em Renda

Art. 142 - A conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário, desde que efetuado nos termos desta lei.

Parágrafo único - Na conversão do depósito em renda, o saldo apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - exigido mediante notificação ao sujeito passivo, quando favorável a Fazenda Municipal;

II - restituído ao sujeito passivo, observadas as disposições estabelecidas para restituição de indébito, previstas nessa lei.

Seção XI

Consignação em Pagamento

Art. 143 - Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos seguintes casos:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o sujeito passivo se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a ação de consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e da atualização monetária nos mesmos percentuais da Taxa SELIC.

CAPÍTULO V



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

EXCLUSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 144 - São modalidades de exclusão do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º - A isenção e a anistia quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do (a) Secretário (a) Municipal de Arrecadação e Fiscalização, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

§ 2º - A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela consequente.

Seção II

Isenção

Art. 145 - A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1º - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 2º - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições e ela peculiares.

§ 3º - A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual.

§ 4º - A isenção concedida em caráter individual será declarada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 5º - Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 6º - A isenção somente produzirá efeito a partir do despacho mencionado no §4º deste artigo.

§ 7º - O despacho referido no §4º deste artigo não gera direito adquirido.

Art. 146 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso II do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único - A isenção não será extensiva:

I - às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Anistia

Art. 147 - A anistia é o perdão do crédito tributário decorrente de multas por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 148 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias de pequeno valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município em função das condições e ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 149 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI

RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 150 - A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;

II - atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias no que diz respeito às previsões de receita;

III - atender, a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) indicar as medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.

Parágrafo único - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou do benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Art. 151 - O disposto no artigo anterior não se aplica ao cancelamento de débito de valor antieconômico, assim considerado o montante devido quando seja inferior aos respectivos custos de controle, administração e cobrança.

Art. 152 - A renúncia, no âmbito do Município, compreende anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Incidência e Fato Gerador



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 153 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se urbano todo imóvel localizado dentro do perímetro urbano, desde que não seja destinado à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 4º - A incidência do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins da regularidade da construção.

Art. 154 - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;

II - o espólio, quanto aos débitos do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiro, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

V - a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

§ 3º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

Art. 155 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - terrenos;

II - prédios.

Art. 156 - Considera-se terreno:

I - imóvel sem edificações;

II - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que não enquadrado em um dos incisos do artigo seguinte;

VI - a área privativa não edificada, localizada em condomínios horizontais.

Art. 157 - Considera-se prédio:

I - imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação;

III - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

IV - imóvel, com ou sem edificação, utilizado por estabelecimento regularmente licenciado há, pelo menos, um ano, ainda que enquadrado nas situações descritas nos incisos IV e V do artigo anterior:

a) para estacionamento de veículos, regularmente licenciado;

b) para estacionamento e guarda de veículos e carga e descarga de mercadorias, por transportadora ou outra empresa comercial;

c) para depósito, exposição, carga e descarga de mercadorias, por estabelecimento ou empresa afim que comercialize materiais de construção.

I - a área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais.

II - as edificações executadas com a utilização de containers ou similares, serão consideradas permanentes e passíveis de tributação pelo IPTU desde que contenham pelo menos duas das seguintes características, observado:

a) ter fundação ou base de apoio para o elemento construtivo;

b) ter instalação elétrica;

c) ter instalação de água e esgoto.

Art. 158 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 159 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 160 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel e será estabelecido através das seguintes alíquotas:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento) para os imóveis edificados;

II - 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) sobre imóveis não edificados.

Art. 161 - O valor venal do imóvel será determinado mediante avaliação em conformidade com a Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único - A Planta Genérica de Valores atenderá aos critérios de valor unitário para o metro quadrado do terreno, compatibilidade com as características do zoneamento urbano, valor unitário para o metro quadrado da construção em função do padrão de acabamento e materiais empregados, dentre outros fatores e critérios, e terá correção através de Decreto do Poder Executivo, observando-se sempre o valor de mercado e o índice de inflação acumulada



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

no período de janeiro a dezembro com base no INPC/IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 162 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Seção III

Instrumentos Para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 163 - Ficam instituídos os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no §4º do art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis aplicáveis.

Art. 164 - Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade urbana os imóveis que se encontrem em qualquer das macrozonas definidas no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos seguintes casos:

I - imóvel urbano de qualquer dimensão, com coeficiente de aproveitamento igual a zero;

II - imóvel urbano edificado, cujo coeficiente de aproveitamento seja menor que o coeficiente mínimo da macrozona onde está inserido;

III - edificação desocupada há mais de 03 (três) anos, independente da área construída.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica para áreas em que a ausência de edificação, a subutilização ou não utilização, decorra do cumprimento de outras normas, de decisão judicial, de litígio versando sobre a titularidade do imóvel, da ausência de condições infraestruturais e/ou topográficas, ou na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Subseção II

Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Art. 165 - Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento para os proprietários que residam no Município;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município.

II - por edital, quando frustrada a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º - A notificação referida no "caput" deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município.

§ 3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município efetuar o cancelamento da averbação tratada no §2º deste artigo.

Art. 166 - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar o Município uma das seguintes providências:

§ 1º - início da utilização do imóvel;

§ 2º - registro de protocolo de um dos seguintes pedidos:

I - alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

II - alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 167 - As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo anterior deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 168 - O proprietário terá o prazo de até 2 (dois) anos, a partir do início das obras previsto no artigo anterior, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 169 - A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no art. 165 desta Lei Complementar, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo

Art. 170 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - "IPTU Progressivo", mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A alíquota de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) citada no inciso II do art. 160, será progressiva a base de 0,50% (meio por cento) ao ano até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 4º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, aqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 5º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta subseção no exercício seguinte.

Subseção IV

Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 171 - Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município manterá a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no tempo com a alíquota máxima prevista no artigo anterior até que se cumpra a referida obrigação e poderá dar início ao processo judicial de desapropriação com Títulos da Dívida Pública.

Art. 172 - Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º - Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do §1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 173 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, efetuado de ofício pela autoridade administrativa e ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

§ 1º - Serão lançados e cobrados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas, as contribuições e demais débitos referentes ao imóvel.

§ 2º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, seja ele proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil, que constar no cadastro de contribuintes, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época do lançamento.

§ 3º - Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 4º - Constituem-se instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I - a planta genérica de valores;

II - os elementos contidos no cadastro de contribuintes, ou apuradas em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

III - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos.

§ 5º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 174 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

II - quando "pró-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários.

Art. 175 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de suas alterações por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - por remessa de aviso por via postal;

VI - por meio eletrônico ou equivalente.

§ 1º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal ou por meio eletrônico, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III ou IV deste artigo.

§ 2º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, através de via postal ou por meio eletrônico, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 176 - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das taxas, contribuições e demais débitos referentes ao imóvel será efetuado através de documento de arrecadação expedido pelo Município ou por ele autorizado.

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as taxas com ele cobradas poderão ser pagos em parcela única ou em até 10 (dez) vezes mensais e sucessivas, nos prazos fixados pelo Executivo ou os constantes da notificação de lançamento.

§ 2º - Quando houver o parcelamento, sobre o valor das parcelas, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento de cada parcela, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, em caso de recolhimento em atraso.

§ 3º - Ao pagamento do imposto, em parcela única, o Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento), se efetuado antecipadamente à data do vencimento, fixada pelo Executivo, ou os constantes da notificação de lançamento.

§ 4º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 177 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do imposto e o exercício a que se refere;

III - o valor do imposto, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

Seção V

Das Imunidades e Isenções

Subseção I

Das Imunidades Tributárias

Art. 178 - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a imunidade dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;

III - de propriedade de templos de qualquer culto, ainda que as entidades ali abrigadas seja apenas locatárias do bem imóvel;

IV - de propriedade das associações, instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública comprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - Para o reconhecimento das imunidades dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 5172/1966 e art. 150 da Constituição Federal.

Art. 179 - Os contribuintes interessados nos benefícios do artigo anterior deverão comparecer pessoalmente junto ao Departamento de Tributação do Município e registrar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo devidamente instruído com documentação idônea, necessária para comprovação do preenchimento dos requisitos legais:

I - cópia da matrícula identificando o proprietário do bem imóvel;

II - documentos pessoais do solicitante;

III - em se tratando de instituições, associações, partidos políticos, ou templos de qualquer culto, o ato constitutivo que a criou e suas alterações subsequentes.

IV - em se tratando de instituições declaradas de utilidade pública, a Legislação que a define.

Subseção II

Das Isenções Tributárias

Art. 180 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial:

I - pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - os aposentados, pensionistas, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e os que estiverem comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, e que atende aos seguintes requisitos:

- ser comprovadamente a única propriedade do contribuinte e nela residir;
- a área edificada não exceda a 70 m² (setenta metros quadrados);
- a área do terreno não exceda a 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- ser destinado exclusivamente aos fins previstos neste artigo;
- renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2º - A lista de moléstias constante do parágrafo anterior poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º - Caso o requerimento não seja realizado dentro do prazo estipulado pelo Executivo Municipal, o Contribuinte não terá o benefício da isenção.

Art. 181 - Os contribuintes interessados nos benefícios deste artigo deverão requerer, anualmente, através de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, sua isenção até o último dia do mês de dezembro, ou na data estabelecida pelo Executivo Municipal através de decretos, juntando prova de sua condição de beneficiário e apresentando os seguintes documentos:

I - se aposentado ou pensionista:

- comprovante de aposentadoria ou pensionista;
- prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;
- certidão do cartório de registro imobiliário para comprovar que o imóvel é o único bem do requerente;
- demonstrativo de renda mensal do requerente e dos moradores do imóvel;
- documentos pessoais do requerente e dos moradores do imóvel;
- comprovante de residência;
- cópia do carnê de IPTU ou requerimento de isenção do exercício anterior;
- se viúvo (a), cópia da certidão de óbito do falecido.

II - se portador (a) de deficiência:

- declaração ou atestado médico informando a deficiência física ou mental do proprietário do imóvel;
- prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;
- certidão do cartório de registro imobiliário para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem do requerente;
- demonstrativo de renda do requerente e dos moradores do imóvel;
- documentos pessoais do requerente e dos moradores do imóvel;
- se viúvo (a), cópia da certidão de óbito do falecido.

III - Se pessoa de reconhecida carência:

- declaração de cadastro único, fornecida pelo centro de referência de assistência social - CRAS;
- prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;
- certidão do cartório de registro imobiliário para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem dos requerentes;
- demonstrativo de renda mensal do requerente e dos moradores do imóvel;
- documentos pessoais do requerente e dos moradores do imóvel;
- se viúvo (a), cópia da certidão de óbito do falecido.

§ 1º - Os requerimentos de isenção relativos ao IPTU serão apreciados pelo Executivo Municipal, através de servidores municipais, sendo facultado ao poder Legislativo a fiscalização dos trabalhos.

§ 2º - Após realizado e deferido o primeiro pedido de isenção, a apresentação dos documentos exigidos no caput e incisos do presente artigo será exigida anualmente, obrigando-se, contudo, o contribuinte a requerer a isenção anualmente nos prazos legais.

Art. 182 - Deixará de gozar da isenção aludida o beneficiário que alugar, ceder ou destinar o imóvel para qualquer outra finalidade.

Art. 183 - A título de incentivo fiscal, poderá por proposta de projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, ser concedida isenção de tributos imobiliários, sobre área considerada de amplo interesse e desenvolvimento da comunidade, comprovadas de projetos que demonstre sua viabilidade econômica e social.

Art. 184 - A isenção tratada nesta subseção se limita ao IPTU, não se estendendo aos demais tributos, salvo casos expressamente previstos nesta lei.

Seção VI

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 185 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da cópia da certidão da matrícula do imóvel, atualizada até 30 (trinta) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro, carimbo do cartório e selo digital, e, no caso de imóvel alienado, a averbação.

Parágrafo único - A municipalidade poderá, de ofício, efetuar a inscrição, atualização e exclusão das informações do Cadastro Imobiliário, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por órgão conveniente.

Art. 186 - A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento correlato que o qualifique como contribuinte, bem como apresente documentos habilitados a comprovar a definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - Em se tratando de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será solicitada pelas repartições incumbidas de sua administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo administrativo, exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 5º - Os imóveis edificados sem a devida regularização serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 6º - Para a inscrição de edificação será necessário apresentar alvará de construção e visto de conclusão da obra.

§ 7º - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura do Município de Ventania;

II - conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel; ou

V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 187 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§ 1º - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

§ 2º - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 188 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 189 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar na Prefeitura do Município:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 190 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, bem como para seu registro, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, enviar à administração pública municipal, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 191 - A retificação da inscrição ou de sua alienação por iniciativa do próprio contribuinte quando tenha por objetivo reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, devendo, ainda, ser informado antes do vencimento da primeira parcela do tributo.

Seção VII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 192 - A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará cumulativamente na incidência das penalidades previstas no art. 119 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 193 - O imposto tem como fato gerador a realização por ato intervivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 194 - Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 197;

V - enfiteuse;

VI - subenfiteuse;

VII - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

VIII - instituição ou cessão de direitos de usufruto;

IX - cessão de direitos ao usucapião;

X - concessão real de uso;

XI - instituição de habitação;

XII - instituição e a extinção de direito real de superfície;

XIII - instituição de fideicomisso;

XIV - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

XV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XVI - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XVII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XVIII - tomas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

XIX - cessão de direito à herança ou legado;

XX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XXI - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXV - a transmissão de bens em que o alienante seja o Poder Público;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irrevogável.

§ 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

§ 3º - Nas hipóteses da alínea do inciso XVIII deste artigo o lançamento do ITBI será efetivado na forma do art. 659, § 2º do Código de Processo Civil, com a devida notificação do contribuinte para pagamento no prazo do vencimento do tributo, sob pena de cobrança e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 195 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 194 desta Lei Complementar.

Art. 196 - O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

Seção II Da Não Incidência e da Isenção Subseção I Da Não Incidência

Art. 197 - O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

IV - transmissão de direitos reais de garantia;

V - transmissão *causa mortis*;

VI - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º - O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, a atividade que representar maior valor da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das operações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1º deste artigo.

Subseção II Das Isenções

Art. 198 - A isenção do ITBI ocorre quando:

I - as transmissões feitas por intermédio do sistema financeiro de habitação, para unidades de projetos habitacionais de interesse social.

II - As transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

III - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º - Considera-se de interesse social as unidades que tenham área coberta de até 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 2º - A isenção aplica-se exclusivamente aos casos de primeira aquisição de moradia através de programas habitacionais de Interesse Social.

Seção III Do Sujeito Passivo Subseção I Do Contribuinte

Art. 199 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *intervivos*.

Art. 200 - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Subseção II Da Solidariedade

Art. 201 - Os oficiais registradores e seus substitutos, dos Offícios de Registro de Imóveis, responderão solidariamente pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando não for cumprida a obrigação tributária pelo sujeito passivo.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 202 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel, observado aquele da transação declarado pelo contribuinte que gozará da presunção de que é condizente sua avaliação, que poderá ser afastada mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, que poderá fixar outro valor apurado de mercado do imóvel.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 1º - O valor venal do imóvel urbano a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito declarado pelo contribuinte, podendo ser apurado divergências mediante avaliação em processo fiscal.

§ 2º - O valor venal do imóvel rural é o estabelecido através da tabela de valores de Terra Nua do município de Ventania.

§ 3º - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§ 5º - Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

§ 7º - Para apuração do valor venal previsto neste artigo, será considerado o valor venal do imóvel na data da emissão do documento de arrecadação municipal.

Art. 203 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, considera-se como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, concessão real de uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Administração Fazendária ou determinado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XI - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 197 desta Lei Complementar, o valor do bem ou do direito;

XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 204 - Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprovar ter sido executado por si próprio quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão, desde que o contribuinte comprove através de alvará de construção e habite-se expedido pelo município, emitidos com data posterior a data comprovada da aquisição, e que não tenham sido objeto de regularização de edificação já existente.

Art. 205 - Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Seção V Do Arbitramento

Art. 206 - A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

Seção VI Do Lançamento

Art. 207 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, tendo por base a declaração do contribuinte ou do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ou, então, quando a transmissão for constatada diretamente pela Administração Fazendária em procedimento próprio.

§ 1º - O lançamento do imposto leva em conta a base de cálculo atual para sua cobrança, cuja base de cálculo terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento do Documento de Arrecadação Municipal e/ou Guia de Pagamento do ITBI.

§ 2º - Vencido o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá o contribuinte providenciar nova avaliação, e havendo alteração da base de cálculo, ocorrerá remissão ou emissão de guia complementar, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 4º - Será efetuado um único lançamento tributário para cada transferência de propriedade, independentemente da quantidade de partes que figurem como adquirente do bem ou direito.

Art. 208 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal, ou Guia de Pagamento, entregue mediante protocolo ou por meio eletrônico;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital no órgão oficial do município.

Parágrafo único - Para efeitos do inciso I deste artigo, o Documento de Arrecadação Municipal, ou Guia de Pagamento, poderá ser entregue ao sujeito passivo através do Tabelião ou Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 209 - Caso o contribuinte discorde do valor lançado, poderá requerer até o vencimento do tributo, através de recurso administrativo, a revisão de lançamento.

§ 1º - Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º - O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atenda.

Seção VII Da Alíquota

Art. 210 - O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 1º - Na transmissão de imóvel em que o transmitente seja o Município, Estado ou União, ou órgão a estes vinculados, pertencente à Programas Habitacionais para aquisição de casa própria, o valor do imposto será obtido com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante da avaliação ou valor financiado.

§ 2º - O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo órgão público transmitente, responsável pelo financiamento referido, que comprove que o bem pertence a um programa gerido por órgão público ou a este vinculado.

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 211 - O imposto será pago de uma só vez, em até 30 (trinta) dias após a emissão do documento arrecadação municipal, devendo o adquirente para efetivar o registro do respectivo título translativo no Registro de Imóveis, apresentar a guia de pagamento ou de dispensa de pagamento, independente da forma de aquisição.

Art. 212 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - ser anulada a transmissão por determinação judicial, em decisão definitiva;

II - ser considerado nulo o ato jurídico;

III - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos estabelecidos no direito privado.

Art. 213 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando uma das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel por força do pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção IX

Das Penalidades Pecuniárias

Art. 214 - Em caso de não pagamento ou cometida as infrações a seguir, serão aplicadas ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam alterar o cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

II - valor correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido, limitado no mínimo em 07 (sete) UFM, e no máximo em 35 (trinta e cinco) UFM, para os contribuintes que não efetuarem o recolhimento do imposto devido ou que não façam o pedido do seu cancelamento, até a data do vencimento estabelecida no documento de arrecadação municipal-DAM.

Parágrafo único - Responderá solidariamente com o sujeito passivo, pela multa prevista no inciso I deste artigo, qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Cartório de Tabelionato que lavrar a escritura ou serventuário do Ofício de Registro de Imóveis que realizar o registro.

Art. 215 - O pagamento das penalidades pecuniárias não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 216 - A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão lavrados pela Administração Fazendária.

Parágrafo único - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 217 - O infrator poderá saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade, se efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Parágrafo único - O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia ao exercício do direito ou impugnação de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

Seção X

Das Disposições Diversas

Art. 218 - Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento do benefício correspondente pela Administração Fazendária.

§ 1º - Vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, para que esta análise, decida e expeça o respectivo documento declaratório.

Art. 219 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação à incidência do imposto, notadamente:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro do bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único - Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável *inter vivos*.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 220 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do Anexo I deste código, por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A Lista de Serviços do Anexo I, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - O imposto incide também sobre o Serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, do Município de Ventania, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 4º - O imposto incide também sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 5º - Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções devidamente expressas na lista de serviços.

Art. 221 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - do pagamento pelos serviços prestados;

VII - da conta utilizada para registro da sua receita;

VIII - do fornecimento de materiais.

Art. 222 - Considera-se, ainda, ocorrido o fato gerador no Município de Ventania:

I - nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

Parágrafo único - Para efeitos do previsto no inciso II, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 223 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional, devidamente definidos no inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 8212/91.

Seção III

Do Domicílio Tributário e Local da Prestação

Art. 224 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 220 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 4º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 12 - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º deste artigo, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 225 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou representativos de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 226 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 227 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, independentemente de estar inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º - Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

I - a pessoa física empresária, inclusive se a atividade exercida for idêntica ao da sua formação técnica ou acadêmica;

II - o empreendimento ou consórcio instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III - o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

IV - o delegatário do Estado para execução dos serviços de registros públicos cartorários, registrais e notariais;

V - o incorporador imobiliário, quando constrói obras vendidas ou prometidas a terceiros na planta ou durante a sua execução.

§ 3º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§ 4º - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 228 - Equipara-se à pessoa natural, para os efeitos do artigo anterior, a sociedade civil constituída por profissionais de mesma formação de ensino, para prestar serviços especializados, com responsabilidade pessoal e sem caráter de empresa.

Art. 229 - Considera-se prestador de serviços toda pessoa física, jurídica e ente despersonalizado que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista de serviço do Anexo I - desta Lei Complementar.

Seção V Da Solidariedade

Art. 230 - São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel, na qualidade de tomador de serviços de empreitada de obras de construção civil, elétrica, hidráulica ou de outras obras semelhantes;

II - o administrador ou o empreiteiro de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras em suas obras;

III - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel onde são prestados serviços de empreitada por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município do seu domicílio;



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

IV - o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares;

V - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os seguintes serviços:

- a) espetáculos circenses;
- b) parques de diversões;
- c) jogos de qualquer espécie;
- d) corridas e competições de animais;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo "karaokê";
- g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou "home theater", de competições esportivas, musicais, shows e similares;
- i) teleconferência, palestras e congêneres;
- j) diversões públicas de quaisquer espécies.

VI - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições junto ao Cadastro Mobiliário do Município;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

§ 1º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º - São igualmente alcançadas pela solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Seção VI

Responsabilidade Tributária e Retenção na Fonte

Art. 231 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário - ainda que isento ou imune - dos serviços descritos nos incisos do art. 224 desta Lei, quando o prestador do serviço não possuir estabelecimento em Ventania ou o documento fiscal for de outro Município ou do Distrito Federal.

§ 1º - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais, ou microempreendedores, na forma e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas sucedâneas.

§ 3º - Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constante da lista anexa (Anexo I), quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município de Ventania, os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município;

II - a pessoa jurídica ou física, ainda que isenta ou imune, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
- b) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário Municipal.

III - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

V - A pessoa física ou jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

VI - a Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

- a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

VII - os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso IV, ou nas situações previstas nos incisos VIII e IX deste parágrafo;

VIII - o tomador do serviço, no caso em que o prestador for profissional autônomo estabelecido ou localizado em outro Município e não apresentar prova de sua inscrição no Município de origem, ou não cumprir o disposto no inciso I do art. 233 desta Lei;

IX - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de cobrança e recebimento de pagamentos ou de intermediação de negócios, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

§ 4º - A responsabilidade de que trata o §3º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do Imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 5º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 6º - Os contribuintes do ISS registrarão, em seus controles de pagamento, e os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§ 7º - As fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da efetivação da retenção.

§ 8º - O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitarem-se às penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 9º - A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 10 - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei.

§ 11 - Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte deverá obedecer aos termos da Lei nº 128, de 19 de dezembro de 2008, com suas alterações.

§ 12 - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo aprovado em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 232 - Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pelo § 7º, do art. 231, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador para pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 233 - É dispensada a retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto.

Art. 234 - Na apuração da base de cálculo do Imposto devido pelo prestador de serviço no período serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 235 - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 236 - Na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido do Imposto, a legitimidade para requerer a restituição e/ou compensação do indébito pertence àquele que comprovar, documentalmete, efetivo prejuízo.

Seção VII Base de Cálculo

Art. 237 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Parágrafo único - O Imposto será calculado mensalmente, através da multiplicação entre o Preço do Serviço e a Alíquota Correspondente, conforme Tabela 2 do Anexo II.

Art. 238 - Considera-se preço do serviço o valor total auferido pela prestação de serviço, sem redução de qualquer parcela, mesmo a referente a frete ou tributo, aí abrangidos todos os valores cobrados em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, independente do seu pagamento, incluídos:

I - aquisição de bens e serviços necessários a prestação dos serviços;

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, não sujeitas a Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviço - ICMS, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços, observado o parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza abrange a totalidade dos valores lançados na nota fiscal de prestação de serviços, ressalvadas as exceções expressas nesta Lei Complementar.

§ 2º - Excluem-se da base de cálculo os valores referentes aos materiais empregados na obra, devidamente comprovados por meio da nota fiscal de origem, emitida pelo prestador do serviço contra o tomador, com identificação do local da obra, bem como a data da emissão do documento fiscal deve se referir ao mesmo período da execução da obra.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Administração Pública poderá realizar diligências para comprovar se de fato o material foi utilizado.

§ 4º - Não sendo apresentado os documentos fiscais de venda de mercadoria referentes aos materiais empregados na obra, poderá ser arbitrada a proporção de 40% (quarenta por cento) para o serviço e 60% (sessenta por cento) para o material, incidindo o imposto (ISSQN) sobre o valor correspondente ao primeiro percentual, utilizando como valor de referência o Custo Unitário Básico-CUB divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/PR, apurado de acordo com a área construída e o padrão da obra.

§ 5º - Os critérios a serem adotados para fins de fiscalização, aferição e aceitação ou não de documento fiscal para efeitos de dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o parágrafo anterior serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - As deduções de que trata o parágrafo segundo, aplicam-se também às empresas enquadradas no Simples Nacional, conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006 e legislação superveniente.

§ 7º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador.

§ 8º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados em território que abranja outros Municípios da região, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, no território deste Município.

§ 9º - Na prestação de serviço a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei Complementar, o Imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida pela proporção direta da extensão da rodovia explorada que se encontra dentro do território do Município, ou até a metade de ponte que una o Município de Ventania a outro Município.

§ 10 - Nas prestações de serviços executados pelas cooperativas de serviços profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço, deduzido o montante referente à remuneração por serviços prestados pelo cooperado, mediante apresentação do recibo de pagamento de autônomo e desde que, inscrito no Cadastro Econômico.

§ 11 - Nas prestações de serviços a que se refere o item 15 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é a soma das receitas decorrentes de todos os serviços prestados, ficando as instituições financeiras e congêneres obrigadas a discriminarem todos os serviços sobre os quais estará incidindo o imposto.

Art. 239 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços do item 12 do Anexo I desta Lei Complementar é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, fichas, cartelas e assemelhados, ou seja, por qualquer outro sistema.

Parágrafo único - Para efeito do caput, considera-se preço aquele cobrado a qualquer título, inclusive a taxa de consumação e couvert.

Art. 240 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 241 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 242 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 243 - Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 244 - Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o Imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo único - O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço.

Art. 245 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado por meio de valores fixos, e calculado por meio da Tabela 1 do Anexo II desta Lei Complementar, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 246 - Os prestadores de serviços especificados nos incisos abaixo que se constituírem em sociedades ou empresa unipessoal e/ou sociedade limitada unipessoal de prestação de serviços, pagarão Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Tabela 1 do Anexo II, que integra esta Lei Complementar, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade ou empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

I - 4.01 - medicina e exames laboratoriais;

II - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

III - 4.04 - instrumentação cirúrgica;

IV - 4.06 - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

V - 4.08 - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

VI - 4.12 - odontologia;

VII - 4.13 - ortóptica;

VIII - 4.14 - próteses sob encomenda;

IX - 4.15 - psicanálise;

X - 4.16 - psicologia;

XI - 5.01 - medicina veterinária e zootecnia;

XII - 7.01 - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XIII - 10.03 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XIV - 17.14 - advocacia;

XV - 17.19 - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI - 17.20 - consultoria e assessoria econômica e financeira.

§ 1º - As sociedades e/ou empresas sujeitas à tributação fixa são aquelas cujos profissionais sejam os sócios, pessoas físicas habilitadas ao exercício das atividades profissionais especificadas nos incisos do caput deste artigo, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não se aplica o disposto no caput à sociedade profissional na qual se verifique alguma condição que a descaracterize, tais como:

I - tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão somente para aportar capital ou administrar;

II - tenha como sócio, pessoa jurídica;

III - desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - a execução do objeto social seja realizada indistintamente por sócios ou empregados;

V - cujo objeto social seja desenvolvido por alguma de suas filiais;

VI - cuja atividade possua caráter empresarial;

VII - a pessoa jurídica que admitir, para o exercício de sua atividade, mais do que 05 (cinco) empregados para cada profissional habilitado.

§ 3º - Excluem-se da tributação fixa as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 4º - O não atendimento das condições previstas no § 2º deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço.

Seção VIII Das Alíquotas

Art. 247 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º - É nula a lei ou o ato do Município ou Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º - A nulidade a que se refere o § 3º gera para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal, que não respeitar as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

Seção IX Da Inscrição

Art. 248 - Todo contribuinte, seja pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça ou não, de forma habitual ou esporadicamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no Anexo I, ou outras atividades disciplinadas por esta Lei, fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário na inscrição fiscal, mesmo que isento ou imune ao pagamento do imposto.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados pela Administração Municipal.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais.

Art. 249 - O contribuinte deverá comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 250 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento, além de mudança de endereço do prestador.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 251 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 252 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Seção X Declarações

Art. 253 - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos ou em atividade no Município de Ventania, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Seção XI Lançamento

Art. 254 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dar-se-á:

I - por homologação, cabendo ao contribuinte e/ou agente de retenção o dever de antecipar o pagamento, calculando o tributo mensalmente, sem prévio exame da autoridade tributária;

II - de ofício, nos casos previstos na legislação tributária, tais como:

a) quando a base de cálculo do serviço for arbitrada, nos moldes do art. 259, desta Lei Complementar;

b) dos artigos 245 e 246 desta Lei Complementar, sendo o tributo lançado anualmente;

c) quando não constar o recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, agente de retenção ou responsável solidário;

d) quando apurada pelo Fisco Municipal diferença do imposto que deveria ter sido recolhida pelos sujeitos descritos na alínea "c".

III - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta lei;

IV - por estimativa, a critério da Administração e nos casos previsto nesta lei.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte e/ou agente de retenção, nos moldes do inciso I deste artigo, extingue o crédito tributário, apenas naquilo que foi antecipado, podendo o Fisco Municipal, por ocasião da homologação, apurar diferença do imposto.

§ 2º - O lançamento por homologação opera-se pelo ato em que o Fisco Municipal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente à homologa.

§ 3º - No lançamento por homologação o contribuinte e/ou agente de retenção deverá preencher guia própria, fazendo o cálculo do imposto e o efetivo recolhimento com fiel observância desta Lei Complementar, sujeitando-se à posterior homologação pelo Fisco Municipal.

§ 4º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 5º - O valor mínimo de recolhimento do imposto sobre serviços poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicado para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 6º - Em todas as modalidades de lançamento, o recolhimento deverá ser realizado na forma determinada pelo Município.

Art. 255 - O contribuinte subordinado ao pagamento anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá o tributo lançado no início de suas atividades, por ocasião da inscrição e/ou renovação no Cadastro Econômico.

Art. 256 - O contribuinte que exercer a prestação de serviços em diversos locais terá lançamentos distintos para cada local.

Art. 257 - A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita ao contribuinte e/ou agente de retenção, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Econômico, de uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, com sua assinatura ou de seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificou;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - eletrônica, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º - Quando não lograr êxito os meios referidos nos incisos I, II e III do caput, será publicado edital, uma única vez, em órgão da imprensa oficial local e em veículo da imprensa de grande circulação, para convocação do contribuinte a fim de receber a notificação de lançamento.

§ 2º - Considera-se feita a notificação:

I - na data da ciência ao notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal;

III - se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação à agência postal;

IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

§ 3º - Sendo, comprovadamente, preposto pelos atos do sujeito passivo, com poderes que lhe confira tal atribuição, a notificação poderá ser entregue diretamente no estabelecimento do(a) contabilista do contribuinte e/ou agente de retenção.

Art. 258 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção XII Do Arbitramento

Art. 259 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pelo Fisco Municipal, mediante processo regular, quando:

I - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico e efetuar operações sujeitas ao imposto;

IV - se apurar fraude, sonegação ou omissão, inclusive nas declarações e esclarecimentos do contribuinte;

V - houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI - não for localizado o contribuinte.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 3º - O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 4º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

seus salários.

§ 5º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

Art. 260 - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas no artigo anterior, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base, sem prejuízo de outros critérios que possam aferir a realidade da receita tributável do sujeito passivo, os seguintes parâmetros:

I - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

II - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização;

V - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VIII - falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, quando da homologação do ISS correspondente a obras de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física;

IX - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita;

X - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de aprovação de projetos de obras de construção civil a executar, pela não apresentação da escrituração contábil e antecipar o pagamento do imposto;

XI - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto.

Parágrafo único - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

Seção XIII Da Estimativa

Art. 261 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório, considerando-se estas cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Art. 262 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 263 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 264 - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 265 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 266 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 267 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Art. 268 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção XIV Da Arrecadação

Art. 269 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido aos cofres públicos municipal, mensalmente, no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador, inclusive o imposto retido na fonte, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Caso o dia 20 (vinte) seja notado em dia não útil, o pagamento poderá ser feito até o 1º dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Em decorrência dos serviços previstos no subitem 7.02 da lista de serviços, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto ora tratado.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 270 - O proprietário do imóvel, o empreiteiro, são responsáveis solidários com o contribuinte, pelo ISS devido quanto aos serviços definidos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, que lhe forem prestados sem a necessária documentação fiscal correspondente, ou sem prova do seu pagamento.

Parágrafo único - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão da obra de construção civil (habite-se);

II - recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município;

III - participação de quaisquer modalidades de licitação na Prefeitura do Município de Ventania.

Art. 271 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Seção XV

Das Obrigações Acessórias

Art. 272 - O contribuinte e/ou agente de retenção ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos em que possuírem inscrição cadastral, escrita fiscal e demais documentos necessários ao registro dos serviços prestados ou contratados, ainda que isentos/imunes ou não tributados, bem como protocolizar as declarações do mês de competência, relativamente às notas fiscais e cupons fiscais emitidos, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

§ 1º - Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

§ 2º - Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 273 - No caso de rompimento ou cessação de serviços entre o contador, responsável pela Declaração Mensal de Serviços, e seu cliente, sujeito a esta obrigação, o mesmo deverá promover a exclusão imediata deste contribuinte da sua base de declarantes.

§ 1º - O contador será responsável perante o Fisco em eventual procedimento fiscal instaurado, cuja ciência eletrônica tenha dado, assumindo responsabilidade solidária no atendimento das notificações.

§ 2º - A responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior estará configurada desde a data da inclusão até a data da exclusão do contribuinte.

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se, além do contador, a outros responsáveis que tenham vinculado contribuintes para cumprimento da Declaração Mensal de Serviços destes.

Art. 274 - O Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal ou cupom fiscal a apuração do imposto devido e os registros dos recolhimentos devidos.

Art. 275 - Os documentos, os impressos de documentos, os livros de escrita fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos armazenados por qualquer meio, do contribuinte e/ou agente de retenção são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco Municipal de examinar livros, arquivos, inclusive por meios magnéticos ou eletrônicos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

Art. 276 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, ou Cupom Fiscal, para as atividades a serem definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Ventania, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal eletrônico;

II - as instituições financeiras e assemelhadas, que ficarão sujeitas à regulamentação especial, por ato do Poder Executivo.

Art. 277 - As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras - DESIF.

§ 1º - A DESIF deverá ser preenchida mensalmente, utilizando-se a versão adequada ao período de incidência, e entregue até o dia 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

§ 2º - As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo, obrigadas à apresentação da DESIF, devem apresentar uma DESIF, agregando todos os estabelecimentos situados no Município de Ventania.

Art. 278 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato próprio, a estabelecer e complementar normas relativas à escrita fiscal e demais documentos necessários ao registro dos serviços prestados ou contratados.

Art. 279 - No caso de extravio de documentos e notas fiscais, não basta, para comprovação perante o Fisco Municipal a apresentação de Edital de Extravio publicado, devendo ser apresentado também o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente.

Seção XVI

Da Denúncia Espontânea

Art. 280 - Aqueles que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terão excluída a responsabilidade pela infração cometida.

Parágrafo único - Caracteriza denúncia espontânea a iniciativa do sujeito passivo, no sentido de regularizar sua situação fiscal, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 281 - Quando a infração se relacionar com a parcela do crédito tributário concernente ao Imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao imediato pagamento do tributo monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora devidos.

Seção XVII

Das Infrações e Penalidades

Art. 282 - O imposto não pago na data do vencimento terá seu valor atualizado e acrescidos de acordo com os critérios previstos no art. 119 desta Lei Complementar.

Art. 283 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa igual a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do município para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) a inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento.

II - multa igual a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de números de inscrição no cadastro de atividade econômicas em documentos fiscais.
- III** - multa igual a 3 (três) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:
- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV** - multa igual a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:
- a) falta ou omissão de nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.
- V** - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto a recolher, quando consignar em documento fiscal, importância diversa do efetivo valor da prestação de serviços ou emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas guias;
- VI** - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VII** - multa de importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal;
- VIII** - multa de importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que instruírem pedidos de isenção, redução ou restituição do imposto com documento falso;
- IX** - para quem desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolvam redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, será aplicada multa de 10 (dez) UFM por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis.
- Art. 284** - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.
- Art. 285** - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.
- § 1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.
- § 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.
- § 3º - Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.
- § 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.
- Art. 286** - As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

TÍTULO II
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Taxas Decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia do Município

- Art. 287** - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.
- § 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.
- Art. 288** - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município são:
- I** - taxa de Licença para Localização de Estabelecimento e Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
- II** - taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual;
- III** - taxa de Licença para Execução de Obras, Habite-Se, Loteamento e Arruamento;
- IV** - taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo;
- V** - taxa de Licença para Publicidade;
- VI** - taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- VII** - taxa de Licença Sanitária.

Seção II
Taxas de Serviço Público

- Art. 289** - As Taxas de Serviços Públicos são:
- I** - coleta de lixo;
- II** - expediente;
- III** - serviços diversos;
- IV** - cemitério público municipal.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
Seção I

Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimento

- Art. 290** - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, a ser cobrada uma única vez, quando do pedido de abertura do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município de Ventania sobre as atividades econômicas exercidas em seu território.
- Art. 291** - Para os efeitos deste Capítulo considera-se:



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada;

II - nível ou grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, definidas na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 e posteriores alterações, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional;

IV - atividade econômica de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso III deste artigo, cujo efeito é permitir, que o alvará de funcionamento e as licenças sejam emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM, conforme previsto no art. 6º-A, caput e § 6º, da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

V - atividade econômica nível de risco III - alto risco: classificação de atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definidas no Anexo II da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010 e suas posteriores alterações, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

VI - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas ao:

a) Município sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento.

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do Município que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

X - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias;

XI - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XII - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

§ 1º - As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 305, § 2º desta Lei Complementar.

§ 2º - As atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º - As atividades de nível de risco III - alto risco, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 292 - Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do inciso VI do artigo anterior, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, o Município poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento do próprio Município em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 293 - Em um único atendimento, o Município ou a Junta Comercial, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º - As informações referidas no caput poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º - A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 294 - Caberá a Administração Pública definir atividades cujo grau de risco seja considerado nível de risco III - alto risco e exija vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

Parágrafo único - Inexistindo a definição das atividades de nível de risco III - alto risco, na forma do caput deverá ser adotada pelo município as listas constantes do Anexo II, da Resolução nº 22/2010 e posteriores alterações, no âmbito da REDESIM.

Art. 295 - Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como nível de risco III - alto risco, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único - O grau de risco da solicitação será considerado nível de risco III - alto risco se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 296 - Definidas as atividades de nível de risco III - alto risco na forma do art. 294, consideram-se de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que não forem definidas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, definidas na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional.

Art. 297 - As solicitações de Alvará de Funcionamento para atividades que forem classificadas como de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado receberão tratamento na forma do art. 6º-A da Lei nº 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos IV e IX, do art. 291 desta Lei.

Parágrafo único - A inexistência de integrador estadual ou nacional não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.598, de 2007.

Art. 298 - A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 299 - A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 1º - O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em um único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual.

§ 2º - A legislação a que se refere o caput será disponibilizada ao Microempreendedor Individual - MEI por meio de material educativo elaborado em linguagem simples e acessível pelos integrantes do CGSIM.

Art. 300 - Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o município instituirá procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado; e

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 301 - Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidez ou cassação do licenciamento.

Seção II

Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

Art. 302 - Fica recepcionado no Sistema Tributário do Município de Ventania a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica nas disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º - Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública municipal sobre atividades econômicas privadas.

§ 2º - O disposto nos artigos 305 e 306 desta Lei não se aplica ao direito tributário, ressalvado o inciso IX do caput do art. 306.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 303 - Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica.

Art. 304 - São princípios que norteiam o disposto no artigo anterior desta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único - Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hiper suficiência ou reincidência.

Seção III

Dos Direitos de Liberdade Econômica

Art. 305 - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a classificação de atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente está definida na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 e posteriores alterações, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional.

§ 2º - A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º - O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º - O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º - O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública.

§ 6º - A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º - O prazo a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 8º - O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 9º - Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

Seção IV

Das Garantias de Livre Iniciativa

Art. 306 - É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 305 desta Lei.

Seção V

Das Atividades de Médio Risco

Art. 307 - Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio risco será expedido automaticamente após o ato do registro, o Alvará de Funcionamento, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.

§ 1º - O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º - Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial, conforme modelo previsto na Tabela I do Anexo III.

§ 3º - A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

§ 4º - A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 5º - As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 308 - O Alvará de Funcionamento será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela solicitada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 309 - O Alvará de Funcionamento será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção VI

Das Atividades de Alto Risco

Art. 310 - Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de alto risco somente será expedido Alvará de Funcionamento após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no requerimento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento das respectivas taxas.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 311 - O Alvará de Funcionamento será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

Seção VII

Das Regras de Simplificação

Art. 312 - A solicitação da Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa do Alvará de Funcionamento para estabelecimento comercial no Município de Ventania será formalizado conforme as regras do Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com fulcro na Lei 11.598/2007, na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 e Decreto Estadual nº 4.798, de 30 de maio de 2012.

Parágrafo único - O Sistema REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios deverá ser acessado no sítio do Sistema Empresa Fácil em <http://www.empresafacil.pr.gov.br>.

Seção VIII

Da Consulta Prévia

Art. 313 - Os estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica de baixo, médio e alto risco deverão realizar Consulta Prévia.

§ 1º - A resposta da Consulta Prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, de acordo com o zoneamento urbano.

§ 2º - O departamento competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, de acordo com o zoneamento urbano.

Seção IX

Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 314 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a ser cobrada anualmente, tem por fato a fiscalização e o controle efetivo ou potencial das atividades licenciadas e decorrentes do exercício do Poder de Polícia, pelo Município.

Art. 315 - Consideram-se fatos geradores distintos para os efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa, os que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora estabelecido no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 316 - A atividade cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não está isenta do pagamento das taxas de que tratam este capítulo.

Art. 317 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, refere-se ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente e segurança e tem como fato gerador o exercício regular da atividade.

Seção X

Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 318 - A base, a forma de cálculo e os valores da taxa são os estabelecidos na Tabela I do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Seção XI

Do Contribuinte, da incidência, do Lançamento e Recolhimento

Art. 319 - O contribuinte das taxas é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

Art. 320 - As taxas são lançadas em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.

§ 1º - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;

II - no mês de fevereiro, com vencimento do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 2º - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 321 - Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção XII

Da Interdição do Estabelecimento

Art. 322 - Poderá ser interdito todo estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio e alto risco sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação por parte do órgão competente, para ingressar com pedido de solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Expirado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, concedido para ingressar com solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente interdito.

§ 2º - Caso seja feita solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes será expedido o Alvará de Funcionamento imediatamente. Transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

§ 3º - Caso seja feito o pedido de solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento interdito até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Administração Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º - Caso seja feito solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate desconformidade no estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento continuará interdito.

Seção XIII

Das Penalidades

Art. 323 - O descumprimento das disposições relativas à taxa, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro Municipal até a data do início da atividade, multa de 5,246 UFM;

II - notificado e não cumprido os termos da notificação, multa de 10,49 UFM;

III - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização, multa de 5,246 UFM;

IV - apresentar Termo de Ciência e Responsabilidade, autodeclaração, fotografia, croqui, planta ou projeto inverídico, falso ou que de qualquer modo dissimular fato relevante para a análise do requerimento, multa de 10,49UFM;

V - deixar de informar, no ato da inscrição no Cadastro Municipal, todas as atividades exercidas, multa de 5,246UFM;

VI - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 324 - O contribuinte incorre ainda, se não recolher a taxa no prazo estabelecido, nos acréscimos e penalidades previstos no art. 119, desta Lei



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Complementar.

Seção XIV

Das Disposições Finais

Art. 325 - A Administração Municipal somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 1º - Não será concedido Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar gravemente a saúde, a segurança ou o bem-estar público, mesmo que localizados em zona industrial e que não possuam sistema de segurança adequado.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 326 - Sempre que houver alteração de local, área, razão social ou atividade econômica do estabelecimento deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Administração Municipal, que verificará se o novo local e atividades satisfazem às exigências em questão.

Art. 327 - Para ser concedido Alvará de Funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente liberados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento será emitido por prazo determinado, sendo sua renovação anual condicionada ao pagamento da respectiva taxa de verificação, bem como Taxa de Vigilância Sanitária com o respectivo certificado, a apresentação do Certificado de Vistoria ou do Licenciamento do estabelecimento emitido pelo Comando do Corpo de Bombeiros, e a apresentação do Licenciamento Ambiental nos casos exigidos.

§ 2º O Alvará de Funcionamento será concedido após exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes de segurança, meio-ambiente e saúde.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 328 - A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da Administração a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda praticar o comércio ambulante ou eventual no território do Município de Ventania.

Art. 329 - Para os efeitos de incidência desta taxa, é equiparado ao comércio ambulante o comércio eventual.

Parágrafo único - Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definidas por regulamento a localização e a padronização dos equipamentos.

Art. 330 - São considerados fatos geradores:

I - da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, os serviços de fiscalização do exercício regular da atividade; e

II - da Taxa de Licença para o Comércio Eventual, os serviços de fiscalização de ocupação do solo.

Parágrafo único - O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou da Taxa de Licença para o Comércio Eventual não dispensa a cobrança da taxa de serviços de fiscalização de ocupação de solo.

Art. 331 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 332 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia de instalação e de funcionamento da atividade eventual ou ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias subsequentes, na data de funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia, na data de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante.

Art. 333 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 334 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será lançada e cobrada de acordo com a Tabela 2, do Anexo III desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 335 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual pertinte ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 336 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante e o eventual;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante e o eventual;

III - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 337 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 338 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será recolhida quando da licença e no ato da requisição da concessão proporcionalmente ao número de dias ou meses requeridos.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Parágrafo único - Para os eventos promovidos pelos órgãos da Administração Pública poderá ser dispensado o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, devendo o Município dar tratamento uniforme a todos os interessados, por evento realizado.

Art. 339 - As pessoas que desenvolvem atividades eventuais e ambulantes que forem encontradas sem portarem alvará terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, dispondo o interessado de 30 (trinta) dias para fazê-lo.

Parágrafo único - As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Chefe do Executivo ou da Vigilância Sanitária e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 340 - A licença em questão poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Seção VI Das isenções

Art. 341 - São isentos de pagamento de Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante:

I - os vendedores ambulantes de jornais e livros;

II - os engraxates ambulantes;

III - as pessoas com deficiência, que não tenham rendimentos próprios;

IV - as pessoas idosas e os aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), residentes no Município de Ventania;

V - os vendedores ambulantes inscritos na condição de Microempreendedor Individual - MEI com sede econômica no Município de Ventania, com recolhimento do DAS em dia, e desde que comprovem residência no Município de Ventania;

VI - os pequenos produtores rurais em locais de realização de feiras.

Parágrafo único - A isenção não desobriga o contribuinte a proceder a devida inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, HABITE-SE, LOTEAMENTO E ARRUAMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 342 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Habite-se, Loteamento e Arruamento é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou qualquer outra obra, e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1º - A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado com a execução de obras, tais como, a Análise Prévia dos Projetos e a Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

§ 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

Art. 343 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção II Base de Cálculo

Art. 344 - A base de cálculo da taxa será cobrada conforme a Tabela 3, do Anexo III desta lei.

Seção III

Lançamento e Recolhimento

Art. 345 - A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 346 - Sendo por execução de obra, loteamento, arruamento e chacreamento o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, loteamento, arruamento e chacreamento, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Parágrafo único - Sendo por conclusão da obra, ainda que parcial, o lançamento da taxa ocorrerá no ato de solicitação de fiscalização para expedição do Habite-se, ou ainda, quando realizada de ofício pela Fiscalização.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 347 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras, Habite-se, Loteamento e Arruamento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela sua execução;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 348 - A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo tem como fato gerador o efetivo exercício do Poder de Polícia no exame de projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização em todos os casos de parcelamentos do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão de gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

Art. 349 - A taxa igualmente incide sobre quaisquer atos administrativos ou serviços prestados pelo Município, relacionado à execução do parcelamento do solo.

Seção II Do Contribuinte

Art. 350 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução do parcelamento do solo ou serviços relacionados, prestados pelo Município.

Seção III Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 351 - A base, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo é estabelecido na Tabela 4, do Anexo III desta Lei.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 352 - A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo é lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos,



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

pelo Município, e recolhida no ato da outorga da licença.

Seção V Das Penalidades

Art. 353 - O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implicará nas seguintes penalidades:

- I - multa de 1 UFM, por lote;
- II - na reincidência, o dobro.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 354 - A Taxa de Licença para Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concerne à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncios e publicidades, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidades:

I - os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, panfletos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos que atendem as normas de posturas;

II - a propaganda audiovisual em lugares públicos e privados, inclusive por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas que atendem as normas de posturas.

§ 2º - Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, as publicidades veiculadas colocadas em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 355 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de veiculação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de sua realização;

II - nos exercícios subsequentes, 10 (dez) dias após a inscrição ou renovação no Cadastro Econômico;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 356 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 357 - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade a que tenham autorizado.

Art. 358 - O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único - Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.

Art. 359 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 360 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à publicidade;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 361 - Os anúncios não devem conter dizeres ou referências ofensivas ao público.

Parágrafo único - Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com a legislação, sob pena de multa.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 362 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos, filantrópicos, religiosos, ecológicos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, não visíveis a partir da via pública, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - em anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - em anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, a profissão, telefone e horário de atendimento, placas indicativas e denominações de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em publicidade afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 363 - A base de cálculo da taxa será lançada e cobrada conforme a Tabela 5, do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 364 - A taxa será devida integral, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 365 - A taxa será recolhida no ato da concessão da respectiva licença.

Parágrafo único - A emissão da guia e o cálculo serão executados pelo Departamento de Tributação.

Art. 366 - A Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionado à apuração da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade.

Seção V

Das Isenções

Art. 367 - Fica isento do pagamento da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Art. 368 - A isenção da Taxa referida no art. 367 fica restrita aos anúncios com dimensão de até 01 m² (um metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho.

Art. 369 - A isenção de que trata o art. 367 não exige o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 370 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

Parágrafo único - A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

Art. 371 - Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Seção II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 372 - A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é aquele constante na Tabela 6 do Anexo III, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Das Definições

Art. 373 - Para fins deste Capítulo adotam-se as seguintes definições:

I - ações de pós-mercado: ações pós-licenciamento para verificação do cumprimento da legislação sanitária de alimentos, produtos, serviços de saúde e de interesse à saúde, disponíveis no mercado, a qualquer tempo, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas, para a prevenção de riscos/agravs e proteção da saúde da população;

II - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) e complementada por ato normativo estadual;

III - atividade econômica principal: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, que traz a maior contribuição para a geração do valor adicionado da unidade de produção ou, no caso de entidades sem fins lucrativos, a atividade de maior representação da função social da entidade, que deve ser identificada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento por meio de um código da CNAE;

IV - atividade econômica secundária: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, exercida na mesma unidade de produção, além da atividade principal, que também deve ser identificada no CNPJ do estabelecimento por meio de um código da CNAE;

V - atividade auxiliar: atividade de apoio administrativo ou técnico, exercida no âmbito do estabelecimento, voltada exclusivamente à criação de condições necessárias para o exercício das atividades principal e secundária(s), desenvolvida para ser intencionalmente consumida dentro da empresa, não podendo ser objeto de transação comercial ou dirigida a terceiros, e que não tem obrigatoriedade de ser identificada no CNPJ por código próprio da CNAE, nos termos da Resolução CONCLA nº 1/2008, de 15 de fevereiro de 2008 e suas atualizações;

VI - atividade econômica de Alto Risco: atividade econômica que exige prévia inspeção sanitária e/ou análise documental por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, anteriormente ao início da operação do estabelecimento e nas renovações posteriores e que equivale ao nível de risco III, nos termos da Resolução SESA/PR nº 1034, de 24 de agosto de 2020 e suas atualizações;

VII - atividade econômica de Baixo Risco: atividade econômica dispensada de licenciamento sanitário para operação e funcionamento do estabelecimento, que equivale ao nível de risco I, nos termos da Resolução SESA/PR nº 1034, de 24 de agosto de 2020 e suas atualizações;

VIII - atividade econômica de Médio Risco: atividade econômica cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária e análise documental prévias por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, que será emitida de forma simplificada, e que equivale ao nível de risco II, nos termos da Resolução SESA/PR nº 1034, de 24 de agosto de 2020 e suas atualizações;

IX - atividade econômica de Risco Condicionado: atividade econômica cuja classificação de risco à saúde dependerá da natureza das atividades desenvolvidas, produtos utilizados e/ou fabricados e insumos obtidos, a ser determinada após respostas a questões previamente definidas nesta Lei e na Resolução SESA/PR nº 1034/2020;

X - estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a alimentos, produtos, serviços de saúde e de interesse à saúde, por pessoa física ou jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício, conforme legislação vigente;

XI - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

XII - inspeção sanitária: vistoria realizada no local do estabelecimento pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população presentes na produção, circulação e consumo de alimentos e produtos, na prestação de serviços de saúde e de interesse à saúde e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o do trabalho;

XIII - licença sanitária: documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita o estabelecimento classificado como Alto Risco à operacionalização de atividade específica sujeita ao licenciamento sanitário;

XIV - licença sanitária simplificada: documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita o estabelecimento classificado como Médio Risco à operacionalização de atividade econômica específica sujeita ao licenciamento sanitário, sem a realização de vistoria prévia, e que contém a informação "Licença Sanitária Emitida de Forma Simplificada";



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

XV - produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação e com predominância de técnicas, ferramentas e utensílios manuais, resultando em produto singular, genuíno e de fabrico individualizado. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais com características regionais, culturais e tradicionais;

XVI - Termo de Ciência e Responsabilidade – declaração formal do representante legal do estabelecimento indicando a responsabilidade pela veracidade das informações declaradas e a ciência acerca da necessidade de cumprir as exigências legais e regulamentares para o exercício da atividade que desenvolve, constante na Tabela 7 do Anexo III desta Lei Complementar.

Seção II

Da Classificação de Risco e do Licenciamento

Art. 374 - Para a definição do grau de risco sanitário, todas as atividades exercidas pelo estabelecimento no local devem ser declaradas no requerimento de licenciamento por meio dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

§ 1º - Atividades econômicas não exercidas no local para o qual se requer a licença sanitária devem ser claramente informadas no requerimento de licenciamento, e também no sistema da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM quando for o caso, e não serão consideradas para a definição do grau de risco sanitário, nem serão objetos do licenciamento.

§ 2º - A omissão ou incorreção de informação da atividade econômica ou ausência de documento exigido para o licenciamento implicará na suspensão do processo, por meio de despacho fundamentado, até que o interessado regularize a(s) pendência(s) para a continuidade do licenciamento.

§ 3º - O requerente terá no máximo 15 (quinze) dias corridos, contados da data da suspensão mencionada no parágrafo anterior, para se manifestar sobre as omissões e/ou incorreções verificadas no processo de requerimento de licença sanitária e, ao final desse prazo, caso não supra a(s) pendência(s), terá sua solicitação indeferida.

Art. 375 - Excetuem-se do disposto no § 1º do artigo anterior, as atividades desenvolvidas por empresas importadoras e/ou distribuidoras de produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes, que atuem com terceirização total ou parcial de armazenamento, consoante Norma Técnica aprovada pela Resolução SESA nº 260, de 07 de maio de 2018, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º - Empresas com as características mencionadas no caput podem receber a licença sanitária para o CNPJ da matriz ou da unidade que detém a Autorização de Funcionamento de Empresa deferida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução SESA nº 260, de 07 de maio de 2018, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - A exceção mencionada no caput não se aplica aos estabelecimentos importadores e/ou distribuidores de medicamentos, insumos farmacêuticos e alimentos, que devem seguir integralmente o disposto no art. 374 e seus respectivos parágrafos.

Art. 376 - As informações/documentos mínimos necessários à instrução do requerimento de licenciamento sanitário são:

I - Razão Social/Nome do estabelecimento;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) /Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - endereço completo do estabelecimento onde as atividades a serem licenciadas serão desenvolvidas;

IV - horário de funcionamento;

V - telefone e e-mail para contato;

VI - código(s) da Atividade(s) Econômica(s) (CNAE) desenvolvida(s) no local, principal, secundária e atividade auxiliar, quando houver;

VII - nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal do estabelecimento;

VIII - nome e registro no Conselho de Classe do responsável técnico (quando for o caso).

§ 1º - Na renovação da licença sanitária devem ser informadas também quaisquer alterações na infraestrutura do estabelecimento, das atividades econômicas exercidas no local, ou da responsabilidade técnica quando legalmente exigida.

§ 2º - Excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, outros documentos podem ser solicitados, de forma fundamentada, para complementar a análise do risco e instrução do processo.

Art. 377 - A classificação geral das atividades econômicas será definida como Baixo Risco, Médio Risco, Alto Risco e Risco Condicionado, conforme definido na Resolução SESA/PR nº 1034/2020.

Parágrafo único - Ficam sujeitas ao licenciamento sanitário as atividades econômicas classificadas como Médio Risco, Alto Risco e aquelas consideradas Risco Condicionado que, depois de preenchidos os quesitos definidos na Resolução SESA/PR nº 1034/2020, forem classificadas como Médio ou Alto Risco.

Art. 378 - O processo de concessão de Licença Sanitária para estabelecimentos que exercem atividades de riscos variados observará o CNAE de maior risco sanitário.

Art. 379 - As atividades que demandam projeto básico de arquitetura aprovado previamente pela Vigilância Sanitária são as definidas na Resolução SESA/PR nº 1034/2020.

§ 1º - A dispensa de aprovação prévia do projeto básico de arquitetura não exige o interessado de construir e manter a estrutura física nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Independentemente do grau de risco do estabelecimento, inspeção sanitária poderá indicar a necessidade de apresentação de projeto básico de arquitetura para análise da autoridade sanitária visando regularizar as instalações.

§ 3º - As atividades que fizerem uso de radiação ionizante ficam obrigadas a submeter o projeto de blindagem para aprovação do órgão competente.

Art. 380 - Ações de pós-mercado serão estabelecidas, independentemente do grau de risco do estabelecimento, podendo incluir inspeções programadas, monitoramento e investigação de notificações de eventos adversos e queixas técnicas, surtos, intoxicações ou contaminações, levantamento e gestão de informação, atendimento de denúncias, coletas de amostras para análise laboratorial, dentre outras.

Seção III

Do baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente

Art. 381 - As atividades econômicas exercidas no local e classificadas como baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente ficam dispensadas de licenciamento sanitário.

§ 1º - Para as atividades classificadas como baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente não é necessária a formalização de processo de licenciamento.

§ 2º - A dispensa de licenciamento não se aplica a atividade auxiliar albergada no estabelecimento e classificada como médio ou alto risco sanitário.

§ 3º - A dispensa de licenciamento sanitário não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos de controle quando presente situação de risco à saúde pública.

Seção IV

Do médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado

Art. 382 - O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado fica dispensado de inspeção sanitária e análise documental prévias para o licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida Licença Sanitária Simplificada, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 1º - Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, conforme estabelecido no art. 376, a Licença Sanitária Simplificada será concedida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, destinados à verificação pela autoridade sanitária dos documentos e informações apresentados.

§ 2º - A presença de todos os elementos necessários à instrução do processo poderá ser verificada por meio de mecanismos tecnológicos automatizados, quando disponíveis.

§ 3º - É de inteira responsabilidade do representante legal do estabelecimento o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da atividade de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, mediante assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme definido na Resolução SESA/PR nº 1034/2020, e constante na Tabela 7 do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 4º - Para as atividades de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, a inspeção sanitária, análise documental e/ou demais ações de pós-mercado, ocorrerão posteriormente à emissão da Licença Sanitária Simplificada.

§ 5º - A concessão da Licença Sanitária Simplificada não isenta o estabelecimento de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida, sendo passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelos órgãos de controle, sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

Seção V Do Alto Risco

Art. 383 - O licenciamento sanitário de estabelecimento cuja atividade econômica exercida no local seja classificada como alto risco fica condicionado à inspeção sanitária e/ou análise documental prévias.

Art. 384 - Apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo de licenciamento de estabelecimentos classificados como Alto Risco, a autoridade sanitária terá o prazo de até 90 (noventa) dias para realização da inspeção e ciência da conclusão ao interessado.

§ 1º - A ausência de manifestação por parte da autoridade sanitária no prazo previsto no caput implicará no deferimento da Licença Sanitária.

§ 2º - A concessão da licença sanitária na forma do parágrafo anterior não exime o requerente de cumprir integralmente as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que desenvolve, bem como não afasta a necessidade de realizar adequações indicadas pelo poder público em fiscalizações posteriores, permanecendo sujeito às medidas administrativas e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da Licença Sanitária.

§ 3º - Se houver necessidade de complementação da instrução processual aplica-se o disposto no § 3º do art. 374 desta Lei Complementar.

§ 4º - Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante o andamento do processo.

Art. 385 - Na ausência de manifestação da autoridade de saúde, o requerente poderá solicitar a emissão da Licença Sanitária a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo disposto no caput do artigo anterior.

Seção VI Do Risco Condicionado

Art. 386 - O estabelecimento que exerça atividade econômica definida como Risco Condicionado terá o grau de risco sanitário classificado em Baixo, Médio ou Alto, conforme definido na Resolução SESA/PR nº 1034/2020 e suas atualizações, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único - Definidos o risco sanitário e a classificação da atividade econômica, o processo de licenciamento seguirá os trâmites previstos de acordo com o grau de risco identificado.

Seção VII Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 387 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção VIII Do Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação

Art. 388 - O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço, e o seu recolhimento será efetuado de uma só vez, no prazo fixado na própria guia.

Art. 389 - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, calculada conforme Tabela 7 do Anexo III desta Lei.

§ 1º - A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

§ 2º - Calcula-se a licença prevista neste artigo proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Seção IX Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 390 - O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, autorizada a exercer qualquer das atividades listadas em legislação própria, que deverá se inscrever no cadastro municipal próprio.

§ 1º - Os contribuintes da taxa, independentemente da atividade exercida, deverão ser inscritos e inspecionados anualmente pelo serviço de vigilância sanitária.

§ 2º - A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado, até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

§ 3º - Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

§ 4º - A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implicará, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 5º - Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Seção X Das Infrações e das Penalidades

Art. 391 - Os estabelecimentos, independentemente do grau de risco sanitário, ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outras normas regulamentares vigentes e as que vierem a substituí-las, bem como nas legislações municipais específicas, quando aplicáveis.

Art. 392 - A pena da multa consiste no pagamento dos valores quantificados para as infrações leves, infrações graves e infrações gravíssimas, previstos no Código Sanitário do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 5.711/02).

§ 1º - Aos valores das multas aplicadas com fundamento no caput deste artigo, aplicar-se-á a correção monetária.

§ 2º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

recolhendo-a ao órgão fazendário municipal, sob pena de cobrança judicial.

Art. 393 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 394 - A Para efeitos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IX TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 395 - A Taxa Municipal de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de lixo prestados pelo Município de Ventania, pela administração pública direta ou indireta, ou mediante a terceirização.

§ 1º - A Taxa Municipal de Coleta de Lixo incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais, no Município de Ventania.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários, para fruição.

§ 3º - A coleta de lixo hospitalar será realizada, periodicamente, por meio de veículo e pessoal especializado, observado a legislação específica.

§ 4º - A coleta de lixo em condomínios fechados será realizada mediante coleta pública em contêineres localizados na área externa próxima à entrada do condomínio.

§ 5º - O Poder Público Municipal não é responsável pela coleta interna de lixo nos condomínios fechados, ficando tal incumbência à cargo dos próprios moradores ou síndico.

§ 6º - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo, para fins deste artigo, incidirá sobre cada um dos imóveis edificados, considerando a metragem de área total construída e o tipo de estabelecimento, conforme o disposto na tabela do Anexo IV desta Lei e na Seção IV deste Capítulo.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 396 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que recebe, ou tenha à sua disposição, os serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo serão considerados os diferentes tipos de coleta, como residencial, comercial, industrial e outros.

Seção III

Das Isenções

Art. 397 - Estão isentos do pagamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos os entes da Administração Direta e Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

Seção IV

Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 398 - A base de cálculo da taxa é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se refere.

Parágrafo único - A base de cálculo e a forma de apuração do valor da Taxa de Coleta de Lixo é a estabelecida na tabela do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 399 - A taxa de coleta de lixo será lançada e arrecadada, sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, e sua cobrança se dará conforme o número de parcelas do mencionado imposto.

Parágrafo único - A taxa de coleta de lixo será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

Art. 400 - Os serviços relativos à Taxa de Coleta de Lixo poderão ser prestados diretamente pelo Município, por terceiros mediante concessão, ou através de convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná S. A. - SANEPAR.

Art. 401 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Parágrafo único - Quando a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo for efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município, deverá ser mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

Art. 402 - Quando não houver nem ligação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado pela Administração na mesma classe do gerador de lixo de um usuário dos serviços com as mesmas metragens de área total construída, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será realizada diretamente pela Administração, devendo o contribuinte proceder a quitação dos débitos no carnê de pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, e sua cobrança se dará conforme o número de parcelas do mencionado imposto.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 403 - A taxa de expediente devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência, deverá ser recolhida previamente ao protocolo de solicitação.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 404 - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem e será calculada com base nos valores constantes na Tabela 2 do Anexo V, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 405 - Consideram-se serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição os constantes na Tabela 1 do Anexo V, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições e natureza dos serviços previstos em lei, requerimentos ou instruções e de acordo com o disposto na Tabela 1 do Anexo V, desta Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

CAPÍTULO XII DAS TAXAS DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 406 - Pela prestação de serviços relacionadas ao cemitério público municipal, serão cobradas a seguintes taxas:

- I - concessão perpétua por valor fixo;
- II - transferência de concessão perpétua, por m² ou fração;
- III - elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira;
- IV - Sepultamento em urna;
- V - Exumação e transladação.

Seção II

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 407 - A arrecadação da taxa de cemitério será feita no ato do requerimento da parte interessada, de acordo com os valores do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º - Ficam isentos das taxas os reconhecidamente pobres, na forma da lei, mediante Declaração de Pobreza expedida de forma circunstanciada e justificada sobre o estado de pobreza do requerente, pelo Departamento de Assistência Social.

§ 2º - O não pagamento das taxas deste capítulo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o osuário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação.

TÍTULO III CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 408 - Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Nacional, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta e indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra ou parte dela referida neste artigo.

Art. 409 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;
- V - realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos;
- IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras públicas elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público ou empresas por ele contratadas.

Art. 410 - A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, bem como, de qualquer de suas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 411 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado direta ou indiretamente em tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 412 - O cálculo da Contribuição de Melhoria levará em conta o custo total da obra, no qual poderão ser incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 413 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria equivale ao acréscimo de valor econômico, proporcionado aos imóveis, em decorrência da realização de obra pública.

§ 1º - A valorização imobiliária, corresponde à diferença no valor de mercado do imóvel, entre os instantes anterior e posterior à realização da obra pública.

§ 2º - O teto individual máximo da contribuição de melhoria, corresponde ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis lindeiros, proporcionalmente à área das testadas dos mesmos.

§ 3º - O valor real da contribuição de melhoria, a ser atribuída a cada um dos proprietários de imóveis, corresponderá ao menor valor encontrado, entre o teto individual e a valorização imobiliária.

§ 4º - O teto global máximo da contribuição de melhoria, fica limitado ao custo total da obra pública realizada.

§ 5º - Quando se tratar de imóvel de esquina, sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, nas duas testadas, o valor do tributo, será fixado em função da média das áreas das testadas.

§ 6º - Os lançamentos já efetivados em desacordo com o estipulado nesta seção, ainda não pagos, poderão ser revistos pela autoridade fazendária, para atender ao disposto nos parágrafos 3º e 5º deste artigo.

Seção IV

Cobrança

Art. 414 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 415 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 414, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 416 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 417 - Os requerimentos de impugnação e de reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento da obra nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 418 - O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 419 - As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único - Serão corrigidas a partir do mês subsequente ao do lançamento nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos sujeitos à correção a partir da sua liberação.

Seção V

Convênios para Obras Federais e Estaduais

Art. 420 - Fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 421 - Fica instituída no âmbito do Município a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do Art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 422 - O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 423 - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

Art. 424 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 425 - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

Seção III

Solidariedade Tributária

Art. 426 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;

II - responsáveis pela locação, bem como locatário, o comandatário, do bem imóvel onde está localizado.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 427 - A Contribuição será variável de acordo com a metragem quadrada para os imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, Poder Público e serviço público), no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 1º - O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

§ 2º - Fica estabelecido para o Exercício de 2023 o valor de R\$ 59,95 (cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para a UVC.

§ 3º - O valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC será corrigido por Decreto do Poder Executivo, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 428 - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo VII desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 429 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada em moeda corrente da seguinte forma:

§ 1º - Mensalmente para imóveis edificados e será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos na tabela 1 do Anexo VII desta Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 2º - Para os imóveis não edificados ou não ligados a rede de energia elétrica, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a título da COSIP, conforme a metragem quadrada do imóvel, aplicando-se os valores constantes na tabela 2 do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 3º - Em se tratando do lançamento previsto no parágrafo anterior é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU.

§ 4º - Sobre os valores da COSIP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no art. 119 desta Lei Complementar.

§ 5º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

Seção VI

Isenções

Art. 430 - São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal, Estadual e Federal;

II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia;

III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná – Luz Fraterna ou outro que vier substituí-lo;

IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica;

V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Seção VII

Do Convênio

Art. 431 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento a esta Lei Complementar.

§ 1º - A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.

§ 2º - Será admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 432 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto:

I - estabelecer o valor da UVC, os percentuais incidentes sobre o mesmo como também, a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

II - rever o valor da COSIP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;

III - divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL;

IV - divulgar planilha informando valores para a COSIP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços;

V - regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.

LIVRO III

TÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO MULTIFINALITÁRIO

Art. 433 - O Cadastro Multifinalitário tem por objetivo considerar os seguintes aspectos relativos aos imóveis localizados no Município:

I - econômicos, cujas variáveis possam determinar o valor venal do imóvel;

II - geométricos, que indiquem a localização, a forma e dimensões do imóvel;

III - jurídicos, que estabeleçam a relação jurídica do proprietário ou possuidor com o imóvel;

IV - sociais, que permitam delinear o perfil do proprietário, possuidor ou morador do imóvel;

V - ambientais, que indiquem as condições ambientais no local onde está situado o imóvel.

§ 1º - O setor responsável pela manutenção, atualização e controle do Cadastro Multifinalitário está vinculado à Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, mas tem atribuições de fornecer informações para todas as áreas da Administração Municipal que as necessitem para o planejamento do Município e definições de estratégias de gestão.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos governamentais e instituições privadas no sentido de receber e fornecer informações cadastrais, desde que não venha a provocar quebra do sigilo fiscal.

Art. 434 - O Cadastro Multifinalitário Municipal abrange:

I - os imóveis localizados na área urbana do Município;

II - os imóveis localizados na área rural do Município;

III - as atividades econômicas, sociais, assistenciais e religiosas, com ou sem finalidade econômica, exercidas no Município.

Seção Única

Do Cadastro Imobiliário Urbano

Art. 435 - Todos os imóveis urbanos no território do Município serão inscritos no Cadastro Imobiliário Urbano, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento de tributos municipais.

§ 1º - Considera-se imóvel o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, não importando a denominação que lhe for dada, de lote, gleba ou qualquer outra.

§ 2º - A atualização da propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Urbano, somente poderá ser feita mediante a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada e devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 3º - É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Urbano o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 4º - A inscrição poderá ser feita de ofício pela autoridade administrativa, quando constatada a omissão do responsável na regularização do imóvel, não o eximindo das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º - No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

Art. 436 - Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º - As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 2º - Os dados constantes do Cadastro Imobiliário Urbano poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte, por requerimento, quanto por parte da Administração Municipal, de ofício.

Art. 437 - As construções clandestinas, assim consideradas as não licenciadas ou regularizadas nos setores competentes da Fazenda Municipal, e desde que não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal antes de sua conclusão, sujeitarão o infrator e o responsável técnico pela obra à multa no valor de 20 (vinte) UFM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação municipal.

Parágrafo único - Para as edificações que possuam até 90 (noventa) metros quadrados de área total, a multa prevista no caput será de 10 (dez) UFM.

Art. 438 - A informação prestada incorretamente, com o intuito de sonegação ou simulação, sujeitará o infrator o responsável técnico pela obra à multa no valor de 20 (vinte) UFM.

Parágrafo único - Para as edificações que possuam até 90 (noventa) metros quadrados de área total, a multa prevista no caput será de 10 (dez) UFM.

Art. 439 - Para os efeitos dos artigos 437 e 438 desta Lei Complementar, considera-se infrator:

I - o proprietário, quando o imóvel sob construção for propriedade privada;

II - o detentor do domínio útil, quando o imóvel sob construção for objeto de enfiteuse ou superfície;

III - o empreiteiro responsável pela obra e o responsável técnico, quando o imóvel pertencer à pessoa jurídica de direito público interno, assim identificada nos termos do art. 41 do Código Civil.

Art. 440 - Mensalmente, os serventuários do foro extrajudicial enviarão à Administração Municipal, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive as de anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - A Administração Municipal fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

Art. 441 - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independentemente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Art. 442 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes deverão comunicar à repartição competente a mudança do seu domicílio fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência.

§ 4º - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS Seção I

Dos Termos da Fiscalização

Art. 443 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constatarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, com relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado o infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensivamente aos fiscalizados em infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 444 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícola ou de prestação de serviço, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 445 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 458 desta Lei Complementar.

Art. 446 - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 447 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 448 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à formação probatória.

Art. 449 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, afixando-se a comunicação do leilão por edital no mural de editais do Paço Municipal.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar e Autuação

Art. 450 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 451 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - qualificação do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos incisos I e III do art.462.

Art. 452 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 453 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

Seção IV

Da Representação

Art. 454 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 455 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a qualificação e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data que tenham perdido essa qualidade.

Art. 456 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 457 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo fisco Municipal.

§ 1º - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 458 - O Auto de Infração será lavrado por Agente Fiscal Tributário do Município e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se houver;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuante, seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

§ 1º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se a assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou em agravação da penalidade.

§ 3º - As eventuais falhas do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 459 - É admissível a apreensão de bens imóveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 460 - A apreensão somente se fará lavrando-se Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 458.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estipulada para o Auto de Infração.

Art. 461 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 462 - Da lavratura do Auto de Infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no auto da lavratura, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por via postal por meio de Aviso de Recebimento-AR;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultar improficuo o meio referido no inciso I.

Art. 463 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 464 - A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 465 - O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º - A impugnação contra o Lançamento ou Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2º - A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada à revelia do autuado.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Seção I Impugnação e Recurso Administrativo Subseção I

Primeira Instância Administrativa

Art. 466 - O Contribuinte que discordar com o Lançamento ou Auto de Infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição, dirigida à Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 467 - A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do Contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único - Em qualquer fase do processo, em primeira instância, e assegurado ao autuado o direito da vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo fiscal.

Art. 468 - O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, determinará a autuação da impugnação abrindo vista da mesma ao Chefe da Divisão de Fiscalização, para, no prazo de setenta e duas horas, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

Art. 469 - O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 470 - Antes de proferir a decisão, o Secretário de Arrecadação e Fiscalização encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para apresentação de parecer.

Art. 471 - Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2º - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 472 - O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do art. 462 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual, o prazo de trinta dias, para a interposição de Recurso Voluntário.

§ 1º - Em não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º - Sendo a decisão final favorável ao Impugnante determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido.

Subseção II Segunda Instância Administrativa

Art. 473 - Das decisões administrativas de primeira instância cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, exclusivamente quanto a questões constantes do processo.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhá-lo-ão órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 474 - Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 475 - Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ter a decisão final no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente para o julgamento.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante expressa justificativa.

Art. 476 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 477 - O recurso terá efeito suspensivo, se interposto nos termos desta Lei.

Art. 478 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 479 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurir a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 480 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, observado o disposto no art. 462.

Seção II Da Execução das Decisões Finais

Art. 481 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela intimação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

com fundamento no art. 444 e seu parágrafo;

IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA

Art. 482 - Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a se necessário, com documentos.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art. 483 - Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consultante, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 484 - Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 485 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançamento antes ou depois de sua apresentação.

Art. 486 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 482 e 483;

II - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 487 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 488 - A autoridade administrativa dará solução a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Arrecadação e Fiscalização, para decisão.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 489 - O Secretário de Arrecadação e Fiscalização, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oeração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultante.

Art. 490 - A resposta à consulta será vinculante para administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 491 - Todas as funções, referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 492 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 493 - A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 494 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 495 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 496 - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização, sempre que forem considerados insatisfatórios, os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 497 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 498 - Constituem agravantes de infração:

I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 499 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 500 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, cometida pela mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos, da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 501 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos, relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 502 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 503 - Salvo, quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade, em cujo exercício contrata ou concorre.

Seção II

Das Penalidades

Art. 504 - São penalidades tributárias, previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - as multas;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 505 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 506 - Independentemente das penalidades previstas, para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 50 (cinquenta) UFM ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 20 (vinte) UFM ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 507 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará, ao órgão de Segurança Pública, as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Subseção I

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 508 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta ou quaisquer benefícios fiscais.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Parágrafo único - A proibição a que se refere o “caput” deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Subseção II

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 509 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelam então será determinado, considerando a gravidade e natureza da infração por intermédio de Processo Administrativo Tributário.

Subseção III

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 510 - Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 511 - Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 512 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Fazenda Pública Municipal:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 513 - Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pela Fazenda Pública Municipal, incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 514 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 515 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 60 UFM, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 516 - A penalidade será imposta pelo Chefe do Poder Executivo, mediante representação da Fazenda Pública Municipal a que estiver subordinado o servidor.

Art. 517 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tomará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 518 - Constituem a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

§ 2º - A Dívida Ativa não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

§ 3º - A dívida ativa da Fazenda Municipal a que se refere o caput compreende atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato.

§ 4º - A inscrição far-se-á após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 5º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 6º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa de débito, desde que suspensa a exigibilidade do crédito.

Art. 519 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 520 - São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 521 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

Seção I

Dívida Ativa Tributária

Art. 522 - A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I - de obrigação legal relativa a tributos;

II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º - A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I - tributo;

II - penalidade pecuniária tributária.

§ 2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I - atualização monetária;

II - multa;

III - multa de mora;

IV - juros de mora.

Art. 523 - A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Seção II

Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária

Art. 524 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I - deverá ser autenticado pela Secretaria Competente;

II - indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o endereço e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

Seção III

Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária

Art. 525 - O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I - é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;

II - será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III - indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.

IV - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Parágrafo único - O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

Seção IV

Certidão de Dívida Ativa Tributária

Art. 526 - A Certidão de Dívida Ativa Tributária deverá ser autenticada pela Secretaria Competente e conterá os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.

Art. 527 - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

Seção V

Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária

Art. 528 - São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou o erro insanável, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I - da autenticação pela Secretaria Competente;

II - da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 529 - A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1º - A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 2º - Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária.

Seção VI

Processo Administrativo de Inscrição Da Dívida Ativa

Art. 530 - O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido na Secretaria Competente e será:

I - aberto pelo responsável da Secretaria Competente;

II - preparado e numerado por processo eletrônico;

III - formado, cronologicamente, pela documentação que o instruirá.

Seção VII

Certidões Negativas e Positivas Com Efeito de Negativa

Art. 531 - Ficam instituídas a CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 532 - A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

§ 1º - A Certidão Negativa de Débito quando expedida por meio eletrônico poderá ser dispensada de requerimento e da assinatura do agente do órgão expedidor.

§ 2º - O requerimento do Interessado deverá conter, quando pertinente:

I - o(s) tributo(s) a que se refere(m);

II - o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);

III - o(s) imóvel(is) a que se refere(m);

IV - as informações necessárias à identificação do interessado:

a) o nome ou a razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;

c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) início de atividade.

V - a finalidade a que se destina;

VI - a indicação do período a que se refere o pedido;

VII - a assinatura do requerente;

VIII - procuração com fins específicos para legitimar o pedido.

Art. 533 - A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 534 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito - CND.

Parágrafo único - Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada a inexistência de créditos pendentes, e terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 535 - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é apta a comprovar a regularidade do interessado com o Fisco Municipal, e será expedida se for constatada a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito, exceto para fins de comprovação de quitação dos tributos.

§ 2º - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 536 - Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos vencidos, com exceção das hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1º - A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2º - A Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

Art. 537 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Art. 538 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de até 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo responsável da Secretaria Competente, dispensada a assinatura quando fornecida por meio eletrônico.

Art. 539 - A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional;

II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 540 - A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único - A dispensa da prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis;

II - pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 541 - A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 542 - Na expedição de Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal do funcionário responsável pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal, civil e administrativa que no caso couber.

Seção VIII

Disposições Gerais

Art. 543 - Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, deverão:

I - ser objeto de cobrança amigável pelo órgão fazendário, podendo para isso utilizar-se de todos os meios disponíveis;

II - não sendo possível a cobrança amigável, a Administração Pública Municipal procederá a cobrança administrativa a ser realizada preferencialmente através do protesto e inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, mediante convênios;

III - após a tentativa de cobrança amigável e administrativa, deverão ser objeto de execução fiscal pela Procuradoria do Município.

§ 1º - A cobrança amigável poderá ser feita diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou através de terceirização, mediante assinatura de convênio ou contrato com instituições autorizadas.

§ 2º - A inexistência da cobrança amigável ou administrativa não impede a propositura da execução fiscal.

Art. 544 - O Poder Executivo poderá reexaminar as isenções concedidas, previstas neste Código ou em demais normas, periodicamente, conforme regulamentado em Decreto do Executivo, ou a qualquer tempo, em caso de alteração legislativa, se surgir indício de mudança da situação fática em relação ao sujeito passivo ou por conveniência.

§ 1º - A baixa da inscrição em dívida ativa implica dever do Poder Público proceder à baixa das inscrições nas entidades mencionadas no caput.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com as entidades de proteção ao crédito ou equivalentes.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 545 - A Unidade Fiscal Municipal (UFM), instituída por lei específica, será atualizada anualmente pelo percentual da variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - No caso da extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 546 - As renúncias de receitas previstas nesta Lei deverão observar a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.

Art. 547 - Consideram-se integrados à presente Lei os Anexos e Tabelas que a acompanham.

Art. 548 - Fica o Executivo autorizado a cancelar, por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor atualizado, excluídos a multa e juros, seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, ou seja, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, sem prejuízo de regulação diversa, por meio de lei específica.

Art. 549 - A Administração Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 550 - Publicada esta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo poderá editar os atos normativos e regulamentares necessários à sua aplicação.

Art. 551 - Revoga-se as Leis Municipais nº 45/1993, nº 89/1995, nº 243/2002, nº 266/2003, nº 269/2003, nº 566/2011, nº 736/2017, nº 918/2023, e demais disposições em contrário.

Art. 551 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ LUIZ BITTENCOURT

Prefeito Municipal

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suiteservice , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

(factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANEXO II ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISSQN

TABELA 1

ALÍQUOTAS FIXAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISSQN

Categoria de Formação		Alíquota Anual em UFM
1	Nível Superior:	
	a) Médicos com estabelecimento fixo	30
	b) Médicos sem estabelecimento fixo	20
	c) Demais níveis superiores com estabelecimento fixo	15
	d) Demais níveis superiores sem estabelecimento fixo	6
2	Nível Médio:	
	a) Com estabelecimento fixo	8
	b) Sem estabelecimento fixo	4
3	Profissionais que não exija nível de escolaridade	
	a) Com estabelecimento fixo	4
	b) Sem estabelecimento fixo	2

TABELA 2

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS À LISTA DE SERVIÇOS

Alíquota (%)	Serviços
5	item 7 e subitens (exceto subitens 7.02, 7.04 e 7.05); item 10 e subitens (exceto subitem 10.09); item 15 e subitens; item 17 e subitens; item 20 e subitens; item 21 e subitens; item 22 e seu subitem; e item 26 e subitens.
3	Para os demais serviços especificados na Lista de Serviços.

ANEXO III ALÍQUOTAS PARA TAXAS

TABELA 1

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

a) Estabelecimentos até 150m ² Será acrescido de 0,02 UFM, por m ² que ultrapassar a área de 150 m ²	1 UFM
--	-------

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Com efeito de Licença para Funcionamento para Atividades de Médio Risco, Art. 307, § 2º, desta Lei.

Eu, portador de CPF, residente e domiciliado à, Município de Estado, na qualidade de responsável legal do estabelecimento, portador de CNPJ....., estabelecido à, neste Município de Ventania/PR, exercendo as atividades de acordo com Cnaes: DECLARO sob as penas da Lei que: Conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Município de Ventania-PR para a emissão da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, compreendidos aos aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, prevenção de incêndios, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos e demais normas regulamentares para o exercício da atividade que desenvolvo. Tenho ciência que o não atendimento dos requisitos poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade e suas implicações.

Assinatura do Sócio ou Representante Legal

Nome e CPF: _____
Ventania, ____ de _____ de 20 ____.

TABELA 2

VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

DISCRIMINAÇÃO		UFM
1	Comércio Ambulante, por 30 dias.	1
2	Comércio Eventual, por dia.	0,5

TABELA 3

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, HABITE-SE, LOTEAMENTO E ARRUAAMENTO

ESPECIFICAÇÃO		UFM
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² :	
	a) Edificações residenciais	0,03
	b) Edificações comerciais e industriais	0,045
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m ²	0,035
3	Acréscimo de obra, por m ²	0,03
4	Alvará de Demolição, por m ²	0,02



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

5	Loteamento e Arruamento, por m ² :	
	a) Aprovação de anteprojeto	0,005
	b) Aprovação de projeto	0,005
6	Certidão de Conclusão de Obras, por m ²	
		0,03

TABELA 4	
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO	
0,003 UFM x Área Total (M ²)	

TABELA 5	
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE	
Publicidade fixada em terrenos baldios, urbanos públicos por m ² de área ocupada, por mês	0,05 UFM
Propaganda Sonora, por dia	0,45 UFM

TABELA 6	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
1 Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, por dia e por m ²	0,01
2 Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por m ²	0,01
Observação: Isento os Produtores Rurais do Município	

TABELA 7	
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA	
ALTO GRAU DE RISCO	
Metragem	UFM
Até 150 M ²	2
Obs.: Será acrescido de 0,03 UFM, por m ² que ultrapassar a área de 150 m ²	
MÉDIO RISCO OU "BAIXO RISCO B" OU RISCO MODERADO	
Metragem	UFM
Até 150 M ²	1,5
Obs.: Será acrescido de 0,025 UFM, por m ² que ultrapassar a área de 150 m ²	
BAIXO RISCO, "BAIXO RISCO A", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE	
Metragem	UFM
Até 150 M ²	1
Obs.: Será acrescido de 0,02 UFM, por m ² que ultrapassar a área de 150 m ²	
§1º - A classificação do grau de risco dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço obedecerá ao disposto na Resolução SESA/PR Nº 1034/2020 e posteriores alterações.	

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (Prevista no Art. 373, inciso XVI, desta Lei)

Estabelecimento
Razão social/Nome: _____
CNPJ/CPF: _____
Telefone() _____
Endereço nº _____
Bairro: _____ Cidade: _____
UF: _____ CEP: _____
Representante Legal
Nome: _____
RG: _____ CPF: _____

Eu, representante legal do estabelecimento acima identificado, assumo a responsabilidade de exercer a(s) atividade(s) econômica(s) abaixo listada(s) atendendo todas as exigências previstas na Lei Estadual nº 13.331 de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711 de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem a substituí-los, bem como nas demais normas sanitárias vigentes e aplicáveis.

CNAE Principal
CNAE(s) Secundário(s) - (listar todos)

Declaro estar ciente de que o não cumprimento das exigências legais acarretará nas penalidades previstas na Lei Estadual nº 13.331 de 23 de novembro 2001, bem como em legislações municipais específicas.

Declaro, ainda, ter ciência de que a autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições, atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, ao estabelecimento em epígrafe para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

Por ser verdade, firmo o presente.
Assinatura do Representante Legal
(Não é necessário realizar reconhecimento de firma)
xxxxxx, de de 20 .



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANEXO IV

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Para cobrança via Carnê de IPTU (na ausência de convênio com a Sanepar)

Espécie de estabelecimento		UFM
1	Residencial, por ano:	
	a) até 100m ²	0,3
	b) de 100,01 a 200m ²	0,5
	c) de 200,01m ² em diante	1
2	Comércio, Indústria e Serviços, por ano:	
	a) até 50m ²	0,5
	b) de 50,01 a 100m ²	1
	c) de 100,01 a 200m ²	1,5
	d) de 200,01m ² em diante	3
	e) Indústrias	2
	f) Serviços	0,5
3	Hospitais, farmácias, laboratórios e outros congêneres:	
	a) Farmácias	2
	b) Laboratórios	3
	c) Hospitais	4

ANEXO V

TAXA DE EXPEDIENTE E TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA 1

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO		UFM
1	De numeração de prédios:	0,1
	a) identificação do número	
2	De alinhamento:	0,05
	por metro de testada	
3	De liberação de bens apreendidos ou depositados:	0,5
	de bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração	
4	Limpeza de terrenos baldios, por m ²	0,005
5	Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem	0,5

TABELA 2

TAXA DE EXPEDIENTES

ESPECIFICAÇÃO		UFM
1	Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal	0,1
2	Expedição de Alvará na concessão de qualquer licença	0,2
3	Buscas, concessões, permissões e qualquer outro documento por ano	0,1
	Por ano excedente de busca	0,01
4	Fornecimento de 2.s vias de alvará, visto de conclusão e "habite-se"	0,1
5	Atestados e Certidões:	
	até 03 laudas	0,2
	por lauda excedente	0,02
6	Fornecimento de cópias heliográficas, diagramas, etc, do arquivo municipal, por m ²	0,2
7	Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	0,1
8	Outros atos, não especificados nesta Tabela e que dependem de anotação, vistorias, portarias, etc, por ano	0,2
9	Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio fio, tapumes e assemelhados	0,2

ANEXO VI

TAXA DE CEMITÉRIOS

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CEMITÉRIOS

ESPECIFICAÇÃO		UFM
1	Concessão perpétua, valor fixo	8,3375
2	Transferência de concessão perpétua, por m ² ou fração:	
	Entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão na ordem de vocação hereditária	0,5
	Entre outras pessoas	2
3	Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira	0,3
4	Sepultamento em urna:	
	Adulto	0,1
	Menor	0,1
5	Exumação e transladação	1



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANEXO VII
FATORES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP
TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR FAIXA DE CONSUMO E TIPO DE ESTABELECIMENTO

RESIDENCIAL	
CONSUMO	PERCENTUAL DESCONTO
0 a 100	
101 a 120	90%
121 a 200	85%
201 a 350	80%
351 a 600	75%
601 a 1000	50%
Acima de 1001	0%

COMERCIAL	
CONSUMO	PERCENTUAL DESCONTO
0 a 100	
101 a 120	90%
121 a 200	85%
201 a 350	80%
351 a 500	75%
501 a 600	50%
601 a 1000	35%
1001 a 1500	20%
Acima de 1501	0%

INDUSTRIAL	
CONSUMO	PERCENTUAL DESCONTO
0 a 100	
101 a 120	90%
121 a 200	85%
201 a 350	80%
351 a 500	75%
501 a 600	50%
601 a 1000	35%
1001 a 2000	10%
Acima de 2001	0%

PODER PÚBLICO	
CONSUMO	PERCENTUAL DESCONTO
0 a 100	
101 a 120	90%
121 a 200	85%
201 a 350	80%
351 a 500	75%
501 a 600	50%
601 a 1000	35%
1001 a 1500	20%
Acima de 1501	0%

TABELA 2
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR METRAGEM QUADRADA PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

COSIP IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
CONSUMO	PERCENTUAL DESCONTO
POR M ²	% DA UVC
0 a 360	70%
361 a 700	80%
701 a 1200	90%
Acima de 1201	150%



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

DECRETO Nº 055, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Súmula: Suspende prazos de processos administrativos, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pelo Inciso “i” do Art. 90 da Lei Orgânica do Município,

e Considerando o teor do Decreto Municipal nº 054, de 18/12/2023, que suspendeu as atividades administrativas nas repartições públicas municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam suspensos os prazos dos processos administrativos, até o retorno das atividades nas repartições públicas municipais.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

JOSE LUIZ BITTENCOURT

Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 25/2023

Fundamentado no art. 25, da Lei de Licitações, RATIFICO a Inexigibilidade nº 25/2023 para a Termo de Convênio de Cooperação autorizado pela Lei Municipal nº 447, de 06/05/2009, tem por objeto o fornecimento pelo CONVENIENTE em favor da CONVENIADA, subvenção social como forma de auxiliar na manutenção de seus serviços, para o atendimento e acolhimento institucional de menores, na faixa etária de 0 a 18 anos, que se encontrem em situação de risco, na forma do Art. 98 da Lei Federal 8.069/90, visando dar atendimento e acolhimento aos menores encaminhados pelo Conselho Tutelar ou por esta Secretária Municipal, devendo o convênio ser celebrado pelo período de 12 (doze) meses, com início a partir de Janeiro/2024 e prazo final em Dezembro/2024., conforme orçamento e documentação anexa ao procedimento.

Empresa: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CASA LAR, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CASA LAR - CNPJ Nº 05.130.131/0001-07

Valor Global: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Dotações

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2023	2430	10.002.08.243.0010.6028	0	3.3.50.43.00.00	Do Exercício

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

José Luiz Bittencourt

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA DECRETO LEGISLATIVO Nº. 018/2023

Institui recesso administrativo na Câmara Municipal de Ventania, no período de 21/12/2023 à 02/01/2024 e da outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e considerando as tradicionais festividades de fim de ano:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído recesso administrativo na Câmara Municipal de Ventania, no período de 21/12/2023 à 02/01/2024, desconsiderando-se sábados, domingos e feriados, dias de descanso já garantidos por lei:

Art. 2º - Não haverá expediente e atendimento ao público no período mencionado no artigo 1º:

Art. 3º - Ficam mantidos os trabalhos internos administrativos necessários para o encerramento do exercício de 2023.

Art. 4º - Dia 03/01/2024 as atividades administrativas e o atendimento ao público serão retomados normalmente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, EM 18 de DEZEMBRO de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA

Presidente